

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL
MESTRADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL
MODALIDADE PROFISSIONAL

A NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL OU MERCADORIA?

CAROLINA ESPINOSA GOMES CORDEIRO

MACAÉ-RJ

2021

CAROLINA ESPINOSA GOMES CORDEIRO

A NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL OU MERCADORIA?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, área de concentração Sustentabilidade Regional, linha de pesquisa Avaliação, Gestão e Conservação Ambiental.

Orientador(a): Dr. Augusto Eduardo Miranda Pinto.

Coorientador(a): Dra. Maria Inês Paes Ferreira.

MACAÉ-RJ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C794n Cordeiro, Carolina Espinosa Gomes, 1988 -.
A natureza jurídica da água: direito fundamental ou mercadoria? /
Carolina Espinosa Gomes Cordeiro. — Macaé, RJ, 2021.
x, 47 f.: il.

Orientador: Augusto Eduardo Miranda Pinto, 1963-.
Coorientadora: Maria Inês Paes Ferreira, 1962-.
Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) — Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Programa de Pós-graduação em
Engenharia Ambiental, Macaé, RJ, 2021.
Inclui referências.
Área de concentração: Sustentabilidade Regional.
Linha de Pesquisa: Avaliação, Gestão e Conservação Ambiental.

1. Direito de águas. 2. Água doce - Legislação - Brasil. 3. Direito à água -
Brasil. 4. Gestão de recursos hídricos. 5. Comitês de Bacias Hidrográficas -
Brasil. I. Pinto, Augusto Eduardo Miranda, 1963-, orient. II. Ferreira, Maria
Inês Paes, 1962-, coorient. III. Título.

CDD 346.8104691 (23. ed.)

Dissertação intitulada **A NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL OU MERCADORIA?**, elaborada por **Carolina Espinosa Gomes Cordeiro** e apresentada, publicamente perante a Banca Examinadora, como requisito para obtenção do título de Mestre em Engenharia Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Engenharia Ambiental do Instituto Federal Fluminense - IFFluminense, na área concentração Sustentabilidade Regional, linha de pesquisa Avaliação, Gestão e Conservação Ambiental.

Aprovado em: _____

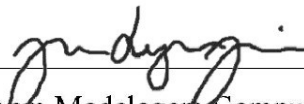
Banca Examinadora:



Prof. D.Sc. Augusto Eduardo Miranda Pinto, Pós-Doutor em Direitos Humanos – Universidade de Coimbra; Docente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental (PPEA/IFFluminense) – Orientador



Profª. D.Sc. Maria Inês Paes Ferreira, Pós-Doutora em Gestão Integrada de Recursos Naturais – Vancouver Island University/IFF; Docente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental (PPEA/IFFluminense) – Coorientadora



Prof. D.Sc. Jader Lugon Junior, Doutor em Modelagem Computacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Docente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental (PPEA/IFFluminense)

FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR ALVES
franciscoalves@id.uff.br:92450865772

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR ALVES franciscoalves@id.uff.br:92450865772
Dados: 2021.11.26 17:13:08 -03'00'

Prof. M.Sc. Francisco de Assis Aguiar Alves, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU); Docente da Universidade Federal Fluminense (UFF)

DEDICATÓRIA

Ao meu maior incentivador, meu avô Geraldo Gomes (*in memoriam*). Sempre presente nas minhas conquistas e no meu coração.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1–Conhecimento do teor do Projeto de Lei nº 495/2017.....	37
Figura 2 – Aprovação dos mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos.....	37
Figura 3 – Conhecimento sobre o conceito de “água como sujeito de direitos”	38
Figura 4 – Qual instituição representaria a água, caso fosse tida como sujeito de direitos no Brasil.....	38
Figura 5 – Considerando o Ministério Público como instituição que representaria a água, caso fosse tida como sujeito de direitos no Brasil.....	39

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação jurídica da água entre os países.....	32
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal.

Cbhs – Comitês de Bacia Hidrográficas.

IFFluminense – Instituto Federal Fluminense.

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL OU MERCADORIA?

RESUMO

Na presente pesquisa busca-se analisar os limites da tutela jurídica da água no Brasil a partir do direito comparado em outros países, contrapondo a visão clássica da água como “mero objeto”. Neste sentido duas vertentes principais destacam-se: a água como bem privado, que implica em sua mercantilização e “commoditização” versus a água como direito fundamental, bem comum e de domínio público, que engloba uma outra visão acerca do regime jurídico da água aplicada para alguns corpos hídricos, em outros países, quando esta é considerada como “sujeito de direito”. Na presente pesquisa tem-se por objetivo geral analisar formas de introdução de novas normativas legais referentes aos recursos hídricos definindo a água como macrobem, no contexto da sustentabilidade ambiental e da justiça intergeracional, considerando o regime jurídico adotado atualmente pelo Brasil, paralelamente ao regime jurídico da água doce no Direito Internacional. Para tanto se faz necessário identificar a natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira; analisar o regime jurídico das águas em outros países que a reconhecem como sujeito de direitos; analisar os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) no Brasil – sua natureza jurídica, sua importância na gestão das águas e seus poderes e limitações; investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada ao caso brasileiro, adotando-se como hipótese que os CBHs seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos. A metodologia empregada é a qualitativa, dados primários partirão da percepção ambiental captada via entrevistas com membros dos CBHs e serão associados a dados secundários, coletados a partir de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Gestão das águas. Direitos humanos. Mercados da água.

THE LEGAL NATURE OF WATER: SOCIAL FUNCTION OR MARKETIZATION?

ABSTRACT

This research seeks to analyze the limits of legal protection of water in Brazil applying a comparative study of other countries legal approach to water, showing approaches which are opposite to the classic point of view that considers water as an “object”. In this context two main theories stand out: water as private property, which results in its commercialization and commoditization versus water as a fundamental right and a common and public good, that includes another point of view about the legal treatment of drinking water, and has been applied to some rivers, in other countries, in which water is considered as “subject of rights”. The objective of the present research is to analyze the ways of introducing new legal regulations related to water resources, defining water as a macro good, in the context of environmental sustainability and intergenerational justice, comparing the legal treatment currently adopted by Brazil to the treatment given to water in the International Rights. Therefore it is necessary to identify the legal nature of the social function of water user in Brazilian law, as well as to analyze the legal treatment of water in other countries that consider it as “subject of rights”, and to analyze Watershed Committees (WC) – their legal nature, their importance in water management and their powers and limitations. We also investigate if the idea of the natural rights could be applied in the Brazilian scene, adopting as hypothesis that the WC would be the main interlocutors of water resources. We used qualitative methodology based on interview with WC members and on bibliographic research.

Keywords: *Water management. Human rights. Water markets.*

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS.....	v
LISTA DE QUADROS.....	v
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	v
RESUMO.....	vi
<i>ABSTRACT</i>	vii
APRESENTAÇÃO DA DISSERTAÇÃO.....	01
ARTIGO CIENTÍFICO 1: ÁGUA: SUJEITO DE DIREITOS OU BEM DE MERCADO?	03
1. INTRODUÇÃO.....	05
2. REVISÃO DA LITERATURA.....	07
2.1. Ordenamento jurídico da água no mundo.....	07
2.2. Água na legislação brasileira.....	08
2.3. Experiência da água como mercadoria.....	10
2.4. A visão da água como sujeito de direitos.....	12
2.5. A natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira.....	13
2.6. O papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) e a gestão sustentável das águas no Brasil.....	15
3. MATERIAL E MÉTODO.....	16
4. CONCLUSÃO.....	17
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18
ARTIGO CIENTÍFICO 2: ÁGUA: UM BEM DE NATUREZA DIFUSA E SEU REPRESENTANTE LEGAL	22
1. INTRODUÇÃO.....	23
2. REVISÃO DA LITERATURA.....	24
2.1 A água no ordenamento jurídico brasileiro.....	24
2.2 Natureza jurídica da responsabilidade civil em matéria ambiental.....	27
2.3 Água como um sujeito de direito.....	30
2.4 Água e seu representante legal.....	32
3. MATERIAL E MÉTODO.....	35
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	36
5. CONCLUSÃO.....	39
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DA DISSERTAÇÃO.....	44

APÊNDICE – QUESTIONÁRIO DE PERCEPÇÃO AMBIENTAL APLICADO A DIRETORES PRESIDENTES DE COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICAS	45
ANEXO – REVISTA REDE DE ÁGUAS DO BRASIL COM TEXTO COPRODUZIDO PELA AUTORA	47

APRESENTAÇÃO

Estima-se que o Brasil possua cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta, mas apesar da aparente suficiência de água no país, sua distribuição espacial dentro do território nacional não é homogênea. E essa distribuição espacial desigual contribui para a crise do abastecimento de água potável em várias regiões do país, principalmente nos grandes centros urbanos, bem como insegurança hídrica em várias regiões hidrográficas nacionais (ANA, 2018; ANA, 2019).

Nosso ordenamento jurídico possui amplo arcabouço em defesa do meio ambiente; porém, a implementação das normas que possuem esse fito carece de maior efetividade (JESUS, 2017), como por exemplo, nos casos dos desastres causados pelo rompimento das barragens no Estado de Minas Gerais - no município de Mariana, em 2015 e no município de Brumadinho, em 2019 (ISA, 2019), que ocasionaram danos ambientais irreparáveis.

É possível observar que a redação da legislação brasileira tenta assegurar a proteção da Natureza e promover o desenvolvimento sustentável. A materialização do princípio da equidade intergeracional (WEISS, 1989) tem a premissa de assegurar que o Estado e a sociedade construam mecanismos político-jurídicos com base na solidariedade e no comprometimento entre as gerações, para assim, garantir a manutenção do acesso/uso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Nessa seara, há necessidade de novo paradigma, pois os impactos ambientais realizados pelas ações humanas possuem um vasto reflexo na natureza, na qualidade e na quantidade da água. Para além de uma tutela jurídica eficiente, busca-se a mobilização de todos os atores sociais na proteção de um bem tão valioso – a água.

Diante disso, a sociedade tem procurado adotar normas jurídicas, dentro do Direito Internacional Público, no sentido de garantir a preservação, a conservação e a recuperação da água doce do planeta, bem como consolidar o direito fundamental de acesso a esse elemento vital.

Estabelecida na Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, a visão holística e sistêmica do meio ambiente foi amplamente recepcionada na Constituição Federal de 1988 (TEIXEIRA, 2012, p. 88), sendo o primeiro texto constitucional brasileiro a trazer, de modo específico e global, inclusive em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente.

Além de tratar a água como um recurso natural limitado e de domínio público, a Lei nº 9.433/97 atribui à água um valor econômico. Assim, a água no Brasil é um bem de domínio público, mas apesar de dotada de valor, não pode ser negociada no mercado. Logo, o seu valor não pode ser definido pela relação entre oferta e procura.

Diferentemente de instrumentos tradicionais utilizados pelas políticas públicas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Brasil não é considerada um imposto, mas um preço público, destinado a internalizar as externalidades negativas associadas aos usos múltiplos da água. Seus mecanismos e valores são negociados a partir de debate público no âmbito dos Comitês de Bacia e não por meio de decisões isoladas de instâncias governamentais, sejam elas do executivo ou do legislativo.

Assim, nesta pesquisa objetivou-se abordar os novos aspectos legais referentes aos recursos hídricos definindo a água como macrobem, no contexto da sustentabilidade ambiental e da justiça intergeracional; analisar a água como commodity ambiental, considerando o regime jurídico adotado atualmente pelo Brasil paralelamente ao regime jurídico da água doce no Direito Internacional; analisar o regime jurídico das águas em outros países que a reconhecem como sujeito de direitos; analisar os Comitês de Bacias Hidrográficas no Brasil; e investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada ao caso brasileiro, tendo os Comitês de Bacias Hidrográficas como interlocutores dos corpos hídricos.

Conforme a normatização do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental do IFFluminense, a dissertação para obtenção de grau de Mestre em Engenharia Ambiental é composta de dois artigos científicos. A presente dissertação apresenta o primeiro artigo do tipo revisão de literatura intitulado “Água: sujeito de direitos ou bem de mercado?” que foi apresentado e publicado nos anais do XV Congresso Nacional de Excelência em Gestão, área temática Gestão Ambiental e Sustentabilidade. O segundo artigo intitulado “Água: um bem de natureza difusa e seu representante legal” foi submetido para publicação no Boletim do Observatório Ambiental Alberto Lamego.

ARTIGO CIENTÍFICO 1

ÁGUA: SUJEITO DE DIREITOS OU BEM DE MERCADO?¹

WATER: SUBJECT OF RIGHTS OR GOOD OF MARKET?

Carolina Espinosa Gomes Cordeiro - IFFluminense/PPEA

Augusto Eduardo Miranda Pinto - IFFluminense/PPEA

Maria Inês Paes Ferreira - IFFluminense/PPEA

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar os limites da tutela jurídica da água no Brasil a partir do direito comparado em outros países, contrapondo a visão clássica da água como “mero objeto”. Neste sentido duas vertentes principais destacam-se: a água como bem privado, que implica em sua mercantilização e “commoditização” versus a água como bem comum e de domínio público, que engloba uma outra visão acerca do regime jurídico da água aplicada para alguns corpos hídricos, em outros países, quando esta é considerada como “sujeito de direito”. Na presente pesquisa tem-se por objetivo geral analisar formas de introdução de novas normativas legais referentes aos recursos hídricos definindo a água como macrobem, no contexto da sustentabilidade ambiental e da justiça intergeracional, considerando o regime jurídico adotado atualmente pelo Brasil, paralelamente ao regime jurídico da água doce no Direito Internacional. Para tanto se faz necessário identificar a natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira; analisar o regime jurídico das águas em outros países que a reconhecem como sujeito de direitos; analisar os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) no Brasil – sua natureza jurídica, sua importância na gestão das águas e seus poderes e limitações; investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada ao caso brasileiro, adotando-se como hipótese que os CBHs seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos. A metodologia empregada é a qualitativa, a partir de revisão bibliográfica, visando um entendimento mais completo da situação atual da legislação ambiental brasileira. A presente pesquisa aponta que, a partir do advento da Constituição de 1988, o conceito e tratamento jurídico dos recursos naturais sofreram modificações impactantes e significativas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a integrar o rol dos direitos fundamentais da terceira geração que consagra o postulado da solidariedade ou fraternidade do pós-segunda guerra mundial. Por essa razão, é possível assegurar que o enunciado do artigo constitucional supramencionado afasta a

¹ O presente artigo está formatado conforme as normas de submissão do XV Congresso Nacional de Excelência em Gestão.

dicotomia tradicional entre o bem público e privado no que tange à natureza jurídica do meio ambiente, reforçando o direito ao uso da água como difuso, uma vez que atende a um grupo de pessoas ou à coletividade. Neste caso, podemos também considerar a água como um macrobem, em função de ser um bem corpóreo, mas com caráter imprescindível e insubstituível, não podendo ser enquadrada unilateralmente como de natureza pública ou privada, mas sim revestido de transindividualidade, que abarca interesses coletivos, sendo seu objeto indivisível. Encontra-se em andamento a investigação acerca do papel de interlocução dos CBHs, num cenário hipotético no qual corpos hídricos brasileiros fossem considerados como sujeitos de direito.

Palavras chave: Gestão das águas. Direitos humanos fundamentais. Mercados da água.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the limits of legal protection of water in Brazil applying a comparative study of other countries legal approach to water, showing approaches which are opposite to the classic point of view that considers water as an “object”. In this context two main theories stand out: water as private property, which results in its commercialization and commoditization versus water as common and public good, that includes another point of view about the legal treatment of drinking water, and has been applied to some rivers, in other countries, in which water is considered as “subject of rights”. The objective of the present research is to analyze the ways of introducing new legal regulations related to water resources, defining water as a macro good, in the context of environmental sustainability and intergenerational justice, comparing the legal treatment currently adopted by Brazil to the treatment given to water in the International Rights. Therefore it is necessary to identify the legal nature of the social function of water user in Brazilian law, as well as to analyze the legal treatment of water in other countries that consider it as “subject of rights”, and to analyze Watershed Committees (WC) – their legal nature, their importance in water management and their powers and limitations. We also investigate if the idea of the natural rights could be applied in the Brazilian scene, adopting as hypothesis that the WC would be the main interlocutors of water resources. We used qualitative methodology based on bibliographic research, aiming at a more complete understanding about current situation of Brazilian environmental legislation. This research indicates that from the Brazilian Constitution of 1988 on the concept and treatment of natural resources had impactful and meaningful modifications. The right to an ecologically balanced environment started to integrate the role of a third generation of fundamental rights that consecrates the postulate of solidarity and fraternity coming from post World War II. For this reason, it is possible to ensure that the statements of the 225 Brazilian

Constitution article removes the traditional dichotomy between public and private goods in matters that concern the legal nature of the environment, and reinforce the right to water use as diffuse, since it serves not only to a part of the population, but the collective. On this picture, we can consider water as macro good, once it is not only a tangible asset, but also has an essential and irreplaceable character, and can not be framed unilaterally as being of a public or a private nature, but covered with transindividuality, which contemplates collective interests, in the other words, an indivisible object. Considering an hypothetical scenary in which Brazilian rivers would be regarded as “subject of rights”, additional research about the role of WC as the main interlocutors for water resources is in progress.

Keywords: *Water management. Fundamental human rights. Water markets.*

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país abundante no que se refere aos recursos naturais, diante da diversidade de biomas aqui encontrada. Segundo a Agência Nacional de Águas: “Em termos globais, o Brasil possui uma boa quantidade de água. Estima-se que o país possua cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta.” (ANA, 2018).

Embora haja uma aparente suficiência de água no Brasil, há uma distribuição espacial não-isonômica da água dentro do território e essa distribuição espacial desigual contribui para a crise do abastecimento de água potável em várias regiões do país, principalmente nos grandes centros urbanos (AQUINO; CARVALHO; PELLEZ, 2016).

A essencialidade da água para a manutenção da vida no planeta, associado ao caráter econômico dos seus usos múltiplos e frequentes conflitos entre os setores usuários, requerem que seja dado tratamento adequado à gestão hídrica, levando-se em consideração a disponibilidade e a demanda das diversas regiões hidrográficas brasileiras. Segundo Amorim (2015, p.89):

A causa principal da escassez de água doce, mundialmente, é o seu alto consumo pelos meios de produção. Seja diretamente através de sua apropriação como insumo, seja indiretamente através de sua contaminação pelas mais diversas fontes de poluição advindas dos processos produtivos humanos. (AMORIM, 2015)

É possível observar que a redação da legislação brasileira tenta assegurar a proteção do natural a partir do desenvolvimento sustentável. Entretanto, não preceitua sob qual aspecto se dará essa efetiva proteção. A materialização do princípio da equidade intergeracional (WEISS, 1989) tem

a premissa de assegurar que o Estado e a sociedade construam mecanismo político-jurídicos com base, na solidariedade e comprometimento entre as gerações, para assim, garantir a manutenção do acesso/uso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Nessa seara, há necessidade da busca por um novo paradigma, pois os impactos ambientais realizados pelas ações humanas possuem um vasto reflexo na natureza, na qualidade e na quantidade da água. Para além de uma tutela jurídica eficiente, busca-se a mobilização de todos os atores sociais na proteção de um bem tão valioso: a água (GONÇALVES HENRIQUES, 2014).

Mais recentemente têm vindo a ser adoptadas convenções no quadro de diversas organizações internacionais, nomeadamente no quadro das Nações Unidas, que definem regras gerais “universais” relativas ao uso e à protecção das águas das bacias hidrográficas internacionais. No entanto, o carácter vinculativo desses instrumentos do direito internacional multilateral é muito mais débil do que os correspondentes instrumentos jurídicos adoptados pelos Estados, como mais débil é também a autoridade dos órgãos internacionais instituídos para zelar pela aplicação desse direito internacional e das instituições estabelecidas para resolver os conflitos decorrentes dessa aplicação. (GONÇALVES HENRIQUES, 2004, p.3)

Neste sentido, é preciso analisar o ordenamento jurídico vigente referente aos recursos hídricos, de modo a definir a natureza jurídica da propriedade da água frente ao meio ambiente: como macrobem ambiental: na avaliação dos interesses difusos ou coletivos e como microbem ambiental: na visão subjetiva do dano ambiental (RUSSO & HENKES, 2013). Esses conceitos devem ser contextualizados em uma visão de sustentabilidade ambiental e de justiça intergeracional, considerando o regime jurídico adotado atualmente pelo Brasil paralelamente ao regime jurídico da água doce no Direito Internacional.

Assim, objetiva-se com a presente pesquisa analisar os limites da tutela jurídica da água no Brasil a partir das diferentes visões existentes em outros países, contrapondo a visão clássica da água como ‘mero objeto’, que possui duas vertentes principais: a água como bem privado, que implica em sua mercantilização e comoditização; e a água como bem comum e de domínio público. Nesta segunda vertente, existe também uma visão alternativa do regime jurídico da água aplicada para alguns corpos hídricos, presente em outros países, quando esta é considerada sujeito de direito.

Para tanto se faz necessário identificar a natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira; analisar o regime jurídico das águas em outros países que a reconhecem como sujeito de direitos; analisar os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) no Brasil – sua natureza jurídica, sua importância na gestão das águas e seus poderes e limitações; investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada ao caso brasileiro, neste caso, adotando-se como hipótese que os CBHs seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos. A metodologia empregada é a

qualitativa, a partir de revisão bibliográfica, visando um entendimento mais completo da situação atual da legislação ambiental brasileira, no âmbito da gestão das águas.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Ordenamento jurídico da água no mundo

A partir da década de 70, uma série de normas e tratados internacionais passa a disciplinar o tratamento jurídico da água doce sob uma ótica, não só calcada no desenvolvimento consumista do capital, mas também na ambientalista (AMORIM, 2015). O marco inicial dessa contraposição é a Declaração de Estocolmo, em 1972, como a preocupação em adotar um regime jurídico para a água doce.

Reafirmando a Conferência de Estocolmo, a Rio-92², também conhecida como Eco-92, foi extremamente importante para a reflexão sobre a questão ambiental e sua relação com o desenvolvimento. Após sua realização, foi criada a Agenda 21³, um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Também no ano de 1992 foi realizada a Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente em Dublin, Irlanda, que tratou de questões relativas à água, preliminarmente discutidas na conferência Rio-92, que estabeleceu a necessidade do reconhecimento do valor econômico da água em seus usos múltiplos.

O Primeiro Fórum Mundial sobre a Água foi realizado em Marrakesh, Marrocos, em 1997. “Sua Declaração Ministerial não fez nada do que repetir o estabelecido já nas Declarações de Estocolmo, Mar del Plata e Rio de Janeiro.” (AMORIM, 2015, p.158).

A Declaração Ministerial do Segundo Fórum Mundial sobre a Água, realizado em 2000, incluiu o direito de cada indivíduo ter acesso à água potável em quantidade e qualidade compatível, a um preço acessível, de modo a garantir-lhe uma vida produtiva e saudável, bem como a proteção dos mais pobres dos riscos de desastres ambientais relacionados à água (MAIA, 2017). Do mesmo modo o Primeiro, o Terceiro e o Quarto Fórum Mundial sobre a Água, em sua Declaração Ministerial tentaram se manter neutros com relação a avançar ao reconhecimento do acesso à água como um

² A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, se reuniu no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992.

³ Segundo o Ministério do Meio Ambiente: “A Agenda 21 Brasileira é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. Foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CPDS); construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global; e entregue à sociedade, por fim, em 2002.”

direito humano.

O Sexto Fórum Mundial sobre a Água⁴, dentre outras questões relevantes, afirmou o compromisso e o consenso de seus signatários em relação ao direito humano de acesso universal à água potável e ao saneamento (AMORIM, 2015). O Sétimo, realizado nas cidades de Daegu e Gyeongju, Coreia do Sul, em 2015, teve como tema ‘Água para nosso Futuro’, já o Oitavo Fórum Mundial sobre a Água foi realizado pela primeira vez no Hemisfério Sul em 2018 no Brasil, trazendo a temática ‘Compartilhando Água’ (ANA, 2018). Durante este evento, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, anunciou a criação do Instituto Global do Ministério Público para o Ambiente com o intuito de reunir membros dos Ministérios Públicos do Brasil e do mundo em torno de temas ligados à proteção dos recursos naturais, sobretudo, a água (MPF, 2018).

A Declaração Final da Conferência Rio+20⁵ reafirmou o compromisso do direito humano de acesso a água e ao saneamento. Em 2013, Catarina de Albuquerque⁶, relatora especial da ONU sobre água e saneamento, em visita oficial ao Brasil, avaliou as condições e o andamento da implementação desse direito no país.

Seu relatório final aponta progressos realizados no Brasil desde o ano 2000 e destaca o papel primordial dos programas sociais, como o Brasil sem Miséria e o Bolsa-Família, na melhoria desses indicadores (ONU,2013).

Apesar da mudança de paradigma e tratamento jurídico internacional em relação a água nos últimos 30 anos, ainda há muito a discutir nessa área, principalmente no que diz respeito à escassez física e econômica da água e à mercantilização de seu uso (AMORIM, 2015).

2.2. Água na legislação brasileira

A água é um recurso natural integrante do meio ambiente natural de suma importância. Trata-se de um bem, incontestavelmente, imprescindível e insubstituível, essencial às funções vitais do ser humano, ao desenvolvimento econômico, à preservação dos seres vivos.

Conforme observa José Afonso da Silva (1995, p.2):

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais

⁴ Realizado em Marselha em 13/03/2012, onde 145 Estados adotaram sua Declaração Ministerial.

⁵ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro.

⁶ Catarina de Albuquerque é a primeira relatora especial das Nações Unidas para o tema direito à água potável e ao saneamento. Ela foi indicada para o cargo pelo Conselho de Direitos Humanos em 2008. Ela é professora de Direito pelas Universidades de Braga e Coimbra (Portugal) e pela Faculdade de Direito de Washington, da American University (Washington, D.C., EUA).

e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir a concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 1995)

A visão sistêmica do meio ambiente, estabelecida na Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, foi amplamente recepcionada na Constituição Federal de 1988, sendo o primeiro texto constitucional brasileiro a trazer, de modo específico e global, inclusive em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, a Carta Magna inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre gerações (LENZA, 2010), visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem se preocupar com as gerações posteriores. Não só a nossa Constituição aborda a justiça ecológica intergeracional (JESUS, 2017), outras constituições ao redor do mundo também fazem menção à preservação de recursos naturais para as futuras gerações. A doutrina jurídica ambiental brasileira considera, inclusive, a existência do princípio da solidariedade intergeracional, depreendido não só do texto constitucional, mas também da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972⁷. O caminho tomado pelos legisladores brasileiros foi resultado dos avanços históricos ocorridos no Brasil e no mundo na discussão sobre a modernização da gestão dos recursos hídricos. No antigo Código de Águas, o Decreto nº 24.643/1934, havia a previsão da existência de “águas particulares”.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, também conhecida como Lei das Águas, essa disposição foi revogada. O domínio público da água, garantido pela supracitada lei, não transforma o Poder Público Federal e o Estadual em proprietários da água, mas os torna gestores desse bem, no interesse de todos. A contribuição essencial dessa lei para o país é sua contribuição para um novo paradigma de gestão de um bem de uso comum, cuja má administração pode trazer efeitos bastante perversos para toda a sociedade brasileira (MARTINI, 2012).

Além de tratar a água como um recurso natural limitado e de domínio público, a Lei nº 9.433/97 atribuiu também à água um valor econômico. Assim, a água no Brasil é um bem de domínio público e não pode ser negociada no mercado. Logo, o seu valor não pode ser definido pela relação entre oferta e procura. Diferentemente de instrumentos tradicionais utilizados pelas políticas públicas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Brasil não é considerada um imposto, mas um preço público. Seus mecanismos e valores são negociados a partir de debate público no âmbito dos Comitês de Bacia e não por meio de decisões isoladas de instâncias governamentais, sejam elas do

⁷ Em junho de 1972 aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia. Conhecida como Conferência de Estocolmo, foi o primeiro grande encontro global realizado para discutir as consequências da degradação ambiental para o planeta.

executivo ou do legislativo.

A Lei das Águas foi amplamente baseada no modelo francês de gestão das águas (CASTRO, 2012, p.48), sendo descentralizada, pela atuação dos comitês gestores de bacias, mas integrada nos diversos usos e domínios, e com participação dos usuários nas decisões.

2.3. Experiência da água como mercadoria

As limitações dos recursos naturais, particularmente dos recursos hídricos, fizeram com que fossem desenvolvidas teorias para tratar da questão da alocação⁸ de recursos em regime de escassez.

O mercado de águas é um instrumento onde o bem negociado seria o direito de uso da água, o qual seria transferido do vendedor, titular do direito, para o comprador, que passaria então à condição de titular (COSTA; CAMPOS; STUDART, 2002).

A alocação das águas pelo mercado é justificada na suposição que o mesmo leva a um uso mais eficiente das águas. O mercado de águas repousa nas mesmas premissas do mercado de bens de uma maneira geral. O modelo supõe que um usuário que possa promover usos privados mais eficientes da água esteja propenso a pagar pelo direito de uso de outro usuário que faça uso menos eficiente. O valor máximo que o possível comprador pagaria estaria limitado pelo valor incremental de seus lucros com o adicional de água. O preço mínimo que o vendedor estaria disposto a aceitar estaria limitado pelo o que deixaria de ganhar com a água cujo direito de uso foi vendido (Lanna, 1994). (COSTA; CAMPOS; STUDART, 2002, p.6)

Desta forma, a água deixa de ser um bem de uso comum e ilimitado, para ser um bem de uso controlado. Isso significa que na prática, todos que se utilizam dos recursos hídricos, terão que pagar por isso.

Atualmente, no Brasil o domínio de serviços hídricos ainda é público, porém existem cidades em que a privatização é uma realidade. Ainda assim, se cobra pelo serviço de tratamento e pelo fornecimento, não pela *commodity*.

Houve a assinatura de 65 contratos de concessão em cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Pará e Amazonas. Em Manaus, a privatização culminou com a redução do consumo devido aos consideráveis aumentos de preço do serviço. No Paraná, a camada mais pobre já vive a exclusão hídrica em razão do aumento de preço. (VIEIRA, 2013, p. 52)

⁸ Representa o ato de distribuir um determinado recurso entre usuários. O usuário passa a ter um direito de uso daquela quantidade que lhe foi alocada (COSTA; CAMPOS; STUDART, 2002)

Um dos fundamentos principais utilizados para mercantilização da água é a escassez de recursos hídricos, que também representa grande oportunidade para os capitalistas que objetivam o lucro (RIBEIRO; ROLIM, 2017). A mercantilização da água submete o macrobem à precificação, o que pode se tornar um problema em situações de escassez hídrica, uma vez que “a água, enquanto imbuída no papel de mercadoria, ou *commodity*, vem a ser um produto de baixo valor agregado e cujo preço é negociado nas bolsas de valores internacionais, e, por conseguinte, depende de circunstâncias de mercado (oferta e procura).” (CAVALCANTI, 2014, p. 92).

Alguns organismos internacionais têm orientado os países ‘endividados’ a privatizar seus serviços de água (RIBEIRO; ROLIM, 2017). Nesse sentido, Viegas (2005) alerta que essa orientação, muitas vezes se entrelaça com coação:

Percebe-se a crueldade com que estes organismos atuam, coagindo países pobres e sem condições a transacionar e assumirem obrigações que são contrárias aos interesses da população, já que a água deveria ser tratada, em todas as parte do mundo, como um bem público, insuscetível de apropriação por particulares e, em especial, por gigantescas corporações internacionais. Pela lógica, apenas aqueles que possuem condições financeiras estará garantido o acesso à água, e não para pobres, que terão direitos fundamentais como à saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana afetados letalmente. (VIEGAS, 2005, p. 62).

As maiores corporações comercializando água no mundo atual são: Suez, Veolia, Thames Water, American Water, Bechtel e Dow Chemicals. A Suez tem sofrido, nos últimos anos, vários revezes em relação a sua política de privatização. A Veolia é considerada a segunda maior corporação do mercado de água do mundo e atinge 94 milhões de consumidores, em 69 países, como Estados Unidos, Quênia, Nigéria, Marrocos, Porto Rico e Argentina (AMORIM, 2015).

O Uruguai iniciou seu processo de privatização dos serviços de abastecimento de água e saneamento na década de 90. Em 1992, houve um referendo acerca da privatização das águas, e a população votou negativamente (RIBEIRO; ROLIM, 2017). Mesmo assim, em 1993 as primeiras concessões começaram a ser datada.

Como consequência, o preço pelo serviço subiu consideravelmente e foram registradas práticas de danos ambientais pela prestadora de serviço. Em 2001, surgiram vários movimentos sociais contrários à privatização que levaram a criação da Comissão Nacional de Defesa da Água e da Vida (AMORIM, 2015).

Em razão de um novo referendo realizado em 2004, foi promulgada uma Emenda Constitucional que considerou a água direito humano fundamental, e os serviços de abastecimento

voltaram às mãos do governo uruguaio.

No Peru, foi editada a Lei nº 29.338/09, que regula o uso e gestão dos recursos hídricos no país. Esta lei estabelece a prioridade do uso da água para a satisfação das primeiras necessidades da pessoa humana, reconhecendo este uso como um direito fundamental e sua precedência sobre qualquer outro uso, inclusive em época de escassez (AMORIM, 2015).

Na Bolívia, um contrato de concessão foi firmado em 1999 com um consórcio internacional para exploração hídrica. Em 2000, ocorreu a chamada “Guerra da Água” iniciados na cidade de Cochabamba contra os aumentos das tarifas de água e a péssima qualidade da água fornecida (AMORIM, 2015). Após muitas greves e protestos, a lei de privatização foi revogada, o contrato de concessão com a Suez rescindido e conseqüente o retorno da gestão hídrica para mãos públicas. Caso semelhante ocorreu na cidade de Santa Fé, na Argentina, onde a mesma Suez foi retirada do serviço de água e pode-se afirmar que Os movimentos sociais se opõem aos procedimentos de privatização, por entenderem que a cobrança coloca em xeque regiões pobres do planeta e que não há contrapartida em investimentos no saneamento básico destas áreas (CAVALCANTI, 2014).

2.4. A visão da água como sujeito de direitos

No âmbito jurídico, a expressão sujeito de direitos é utilizada para definir pessoas físicas e/ou jurídicas as quais podem ser imputados direitos (e deveres) por meio da legislação. Apesar de estar geralmente associado a pessoas, “o conceito de sujeito de direito é mais amplo [...], pois podem figurar como sujeitos de direito tanto entes personalizados quanto entes despersonalizados aos quais o ordenamento conceda direitos, inserindo-os em uma determinada relação jurídica” (COSTA, 2013, p. 75). Na trilha de alguns estudiosos, defensores de que a Natureza pode ser sujeito de direitos, a exemplo de Leonardo Boff, James Lovelock, Lynn Margulis, entre outros, sustenta-se a possibilidade de a água ser sujeito de direitos, faz-se mister reavaliar as relações jurídicas tradicionais com vistas a coadunar a ideia de a natureza e a água poderem ser tratadas como sujeito de direitos (CARLI, 2014).

Para Maia (2017), o atual papel do direito contemporâneo é reconhecer o direito a água como um direito humano fundamental a fim de que se cumpra o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esse novo posicionamento internacional demonstra a importância do direito de acesso a água potável como direito fundamental, compreendido dentro da terceira geração de direitos humanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, razão pela qual se impôs aos Estados um posicionamento mais ativo que concretize e melhore a situação dessas pessoas que estão prejudicadas e vivem em condições sociais precárias, como forma de lhes garantir o direito a dignidade humana. (MAIA, 2017, p. 332)

Na América do Sul, três países (Uruguai, Equador e Bolívia) reconhecem expressamente o acesso à água e ao saneamento em suas respectivas constituições. Já no caso do Equador, sua Constituição da República de 2008 concedeu direitos não só à água, mas à Natureza, conforme seu art. 71:

Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Em 2017, a natureza, mais uma vez, ganhou direitos legais: três rios receberam personalidade jurídica. Na Nova Zelândia, a reforma legal emergiu das negociações do Tratado de Waitangi⁹, que conferiu formalmente ao rio Whanganui personalidade jurídica, além de ter reconhecido a relação espiritual que o povo Maori¹⁰ tem com esse rio (TANASESCU, 2017).

Outros dois rios na Índia ganharam status de pessoa jurídica. Em resposta a necessidade urgente de reduzir a poluição nesses rios considerados sagrados pela religião hindu, o Supremo Tribunal de Uttarakhand determinou que os rios Ganges e Yamuna tem os mesmos direitos legais de uma pessoa (O'DONNELL & TALBOT-JONES, 2017).

Enquanto mais de 40 países europeus buscam na reestatização uma nova forma de eficácia na gestão das empresas antes privatizadas de saneamento, o Brasil, parece caminhar na contramão da história promovendo a privatização. O Programa de Parceria de Investimentos criado pelo Governo Temer através da medida provisória 727 de 2016 e se tornou a Lei 13.334/2016, regulamenta as privatizações e concessões de mais de 34 ramos de exploração econômica, como portos, aeroportos, rodovias, mineração, energia e de saneamento. (BARBOSA; ZUMSTEIN, 2019).

⁹ O Tratado de Waitangi foi assinado em 1840, na Nova Zelândia, pelos representantes da Coroa Britânica, os chefes da Confederação das Tribos da Nova Zelândia e outras tribos Maori.

¹⁰ Os Maori são o povo nativo da Nova Zelândia, eles são polinésios e correspondem a cerca de 14% da população do país.

2.5. A natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o conceito e tratamento jurídico dos recursos naturais sofreu modificações impactantes e significativas. O seu art. 225, caput, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Muito embora a CF/88 não reconheça expressamente o direito humano fundamental de acesso à água e ao saneamento, sua visão sistêmica revela e reconhece essa posição, refletindo toda a evolução normativa ambiental no direito internacional (AMORIM, 2014).

Sobre o domínio dos recursos hídricos no Brasil não restam dúvidas acerca de sua publicização, principalmente após a edição da Lei nº 9.433/97 que tornou definitiva a condição pública da água no país em seu art. 1º inciso I, que trata a água como bem de domínio público. (GRANZIERA, 2014).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a água é bem de fruição geral coletividade, de natureza difusa, sendo caracterizado como *res omnium* – coisa de todos. Segundo Lenza (2010, p.949):

Bens de uso comum do povo ou do domínio público: destinados à utilização geral e igualitária pelos indivíduos, independentemente de consentimento individualizado pelo Poder Público para sua utilização e podem assim ser exemplificados: rios, mares, estradas, ruas e praças. (LENZA, 2010)

Daí a propriedade *sui generis*, como uma posse em nome do interesse coletivo. Diniz (2005, p.342) apresenta três caracteres dos bens públicos:

- Inalienabilidade: os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial não podem ser vendidos, trocados ou doados.
- Imprescritibilidade: não podem ser adquiridos por usucapião.
- Impenhorabilidade: uma vez inalienáveis, são insuscetíveis de serem dados em garantia.

Em razão desse raciocínio, pode-se dizer que a legislação brasileira não prevê a possibilidade de transferência de domínio da água, não sendo possível um cenário onde a água fosse tida como mercadoria.

Porém, em 2017, o Projeto de Lei 495 (PL 495/2017) trouxe a proposta de alteração da Lei das Águas, de forma a possibilitar a mercantilização da água no Brasil como instrumento destinado a

priorizar o uso múltiplo e a alocação mais eficiente dos recursos hídricos, bem como para criar os mercados de água. De autoria do Senador Tasso Jereissati, a proposta se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania até o presente momento. Em sua justificação, o Senador afirma que proposta “se inspira em experiências internacionais exitosas com mercados de água, observadas nos Estados Unidos, Austrália, Chile e Espanha, países que também possuem forte vocação agropecuária.” (JEREISSATI, 2017).

2.6. O papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) e a gestão sustentável das águas no Brasil

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 9.433/1997, para efetivação das diretrizes e dos objetivos traçados pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Sua composição diversificada e democrática contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão (CBH, 2019).

Os CBHs estão na base do processo de gerenciamento e da tomada de decisões relativas ao uso, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Suas competências legais, segundo o art. 38 da Lei 9.433/1997, são (BRASIL, 1997):

- Promover o debate de questões atinentes a bacia e articular com as entidades interessadas.
- Arbitrar os conflitos relacionados a águas.
- Aprovar o plano de recursos hídricos da bacia.
- Acompanhar a execução do plano de recursos hídricos e sugerir providências para o cumprimento de suas metas.
- Propor aos conselhos parâmetros para isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com seu domínio.
- Estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos.
- Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Observa-se que os comitês desempenham um importante papel nas ações de regulação, pois aprovam a aplicação adequada dos instrumentos de gestão na bacia. Essas entidades proporcionam que se cumpra, de forma descentralizada, a regulação eficiente (AITH; ROTHBARTH, 2015). Por esse motivo, em um cenário hipotético no qual os corpos hídricos brasileiros fossem considerados

como sujeitos de direito, caberia aos Comitês de Bacia Hidrográficas o papel de interlocução nas discussões e negociações de qualquer articulação entre os corpos hídricos e terceiros, seja Poder Público, sociedade civil ou usuários.

Dado o arcabouço jurídico nacional em vigor, que confere aos CBHs poder deliberativo e normativo no gerenciamento de recursos hídricos, tendo ainda em vista os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015), cujo foco principal é o alcance da prosperidade para todos no planeta, cabe uma preocupação acerca da possibilidade da universalização do saneamento (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 – ODS6) no país, caso a lógica de privatização e criação dos mercados da água substitua o arcabouço jurídico atualmente em vigor. As metas associadas ao ODS 6 apontam para a gestão sustentável das águas, ressaltando-se aqui a sustentabilidade envolve minimamente as dimensões econômica, ambiental e social (ELKINGTON, 2007), de forma indissociável.

O fornecimento da água potável e o saneamento para as grandes cidades são essenciais para o desenvolvimento sustentável e ao atendimento das três dimensões da agenda 2030: ambiental, econômica e social. Neste contexto a definição de água como commodity ou bem privado tem consequências no acesso universal da mesma, notadamente para a população mais carente, de modo a prejudicar aspectos da segurança alimentar e da saúde pública, essenciais a dignidade da pessoa humana. A utilização eficiente desses recursos não pode ser direcionada a políticas que atendam somente ao interesse privado. É essencial que o Estado defenda uma política energética, com desenvolvimento de tecnologias de tratamento de água que venham a atender as demandas para o seu acesso irrestrito, no tocante às populações mais frágeis economicamente e que possam proteger e restaurar os seus ecossistemas, com a participação de suas comunidades locais. Considera-se também como prioritário o desenvolvimento de programas e atividades relacionados à água e ao saneamento, de forma a aumentar práticas de redução de perdas, reutilização, aproveitamento energético de resíduos dos processos de tratamento, entre outros, de forma a diminuir bolsões de miserabilidade nestes locais, a partir da participação dos atores locais neste processo, visando atender um meio ambiente sadio, dentro de um contexto social favorável.

3. MATERIAL E MÉTODO

A metodologia pretendida nessa pesquisa é a qualitativa, a partir de revisão bibliográfica com consultas em diversos materiais como: artigos científicos, periódicos, livros e afins. Os dados primários partirão da percepção ambiental captada via entrevistas com membros da CBHs e serão associados a dados secundários, coletados a partir de revisão bibliográfica, visando um entendimento

mais completo da situação atual da legislação ambiental brasileira.

Ao se desenvolver uma pesquisa através de método qualitativo, o pesquisador busca alinhar seu conhecimento empírico através de estudos aprofundados sobre temas relevantes que podem auxiliar outros pesquisadores na exploração do mesmo tema ou de tema similares (MARTINS et. al., 2017).

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa discorreu sobre a gestão da água doce no Brasil paralelamente com outros países. De um lado os movimentos sociais e a população pressionando que à manutenção dos serviços de água fiquem em mãos públicas; e do outro, setores da economia de mercado desenvolvendo estratégias para aumentar o processo de privatização. A experiência da mercantilização da água em países como Uruguai, Peru e Bolívia culminou na exclusão social das camadas mais pobres da população, em razão dos excessivos preços cobrados pelos serviços.

Todavia é crescente o reconhecimento da água como um direito humano fundamental pelo seu caráter essencial e indispensável a manutenção da vida. No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, o conceito e tratamento jurídico dos recursos naturais sofreram modificações impactantes e significativas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a integrar o rol dos direitos fundamentais da terceira geração que consagra o postulado da solidariedade ou fraternidade do pós-segunda guerra mundial. Por essa razão, é possível assegurar que o texto constitucional afasta a dicotomia tradicional entre o bem público e privado no que tange à natureza jurídica do meio ambiente, reforçando o direito ao uso da água como difuso, uma vez que atende a um grupo de pessoas ou à coletividade.

Podemos também considerar a água como um macrobem, em função de ser um bem corpóreo, mas com caráter imprescindível e insubstituível, não podendo ser enquadrada unilateralmente como de natureza pública ou privada, mas sim revestido de transindividualidade, que abarca interesses coletivos, sendo seu objeto indivisível.

Numa lógica empresarial com vistas ao lucro e em situações de escassez nas quais os recursos hídricos poderiam alcançar elevados preços no mercado, populações economicamente vulneráveis teriam provavelmente dificuldades em pagar por serviços de água e saneamento, mesmo se práticas sustentáveis para o manejo e a conservação das águas venham a ser adotadas, concomitantemente à modernização dos sistemas tecnológicos envolvidos no gerenciamento dos recursos hídricos. Uma vez que o ODS 6 preconiza a gestão sustentável das águas, regimes jurídicos com potencial para aumentar as desigualdades sociais seriam incompatíveis com a Agenda 2030.

A pesquisa aponta ainda que, apesar das tentativas de implementação de mercados da água no Brasil, seguindo a tendência de muitos países, seria possível vislumbrarmos um cenário onde corpos hídricos brasileiros fossem considerados sujeitos de direitos. Nesse caso hipotético, entende-se que os Comitês de Bacia Hidrográficas intercederiam sobre estes rios, assumindo um papel de centralidade e controle quanto ao cumprimento da função social do uso da água no Brasil. Cabe portanto avaliar de forma cautelosa como uma possível alteração do regime jurídico nacional atual poderia não só esvaziar as competências e o papel dos CBHs no país, simultaneamente afastando o país dos compromissos estabelecidos na Agenda 2030.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Panorama das águas. Qualidade da água. Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>. Acesso em 24 set. 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA (ANA). Programas e projetos. Fórum Mundial da Água. Disponível em <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/programas-e-projetos/forum-mundial-da-agua-1>. Acesso em 25 mai. 2019.

AITH, F. M. A.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Revista Estudos Avançados*, n. 84, p. 163-177, 2015.

AQUINO, S. R. F.; CARAVLHO, L. P. R.; PELLEZ, M. A tutela jurídica da água no Brasil: reflexões a partir dos direitos da natureza. *Revista de Direito Brasileira*, v. 14, n. 6, p. 65-79, 2016.

AMORIM, J. A. A. *Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, A. L.; ZUMSTEIN, L. S. Aspectos jurídicos da privatização da água no Brasil. *Revista Direito e Realidade*, v.7, n.8, p.1-8, 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm. Acesso em 22 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 set. 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 22 set. 2018.

BRASIL. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em 24 set. 2018.

CARLI, A. A. Água, um Líquido Vital em Busca de Reconhecimento como Sujeito de Direitos e Titular de Dignidade. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, v. 39, n. 2, p. 73 - 92, jul./dez., 2014.

CASTRO, C. N. Gestão das Águas: experiências internacional e brasileira. Brasília: IPEA, 2012.

CAVALCANTI, E. Água e cidadania: a privatização dos recursos hídricos e os atores sociais. Revista Jurídica, Curitiba, v. 3, n. 36, 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR de 28 de setembro de 2008. Disponível em <http://www.mmreee.gob.ec>. Acesso em 20 abr. 2019.

COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA. Gestão dos Comitês. Disponível em <http://www.cbh.gov.br/GestaoComites.aspx>. Acesso em 19 mai. 2019.

COSTA, A. M.; CAMPOS, J. N. B.; STUDART, T. M. C. Alocação e Realocação do Direito de Uso da Água: Uma Proposta de Modelo de Mercado Limitado no Espaço. Revista Brasileira de Recursos Hídricos, v.7, n. 2, abr/jun. 2002.

COSTA, L.X. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? Legis Augustos, v. 4, n. 2, p. 75-87, jul./dez. 2013.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1. 22 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

ELKINGTON, J. Partnerships from cannibals with forks: The triple bottom line of 21st-century business. ENVIRONMENTAL QUALITY MANAGEMENT. 2007. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/tqem.3310080106>. Acesso em 27 mai. 2019.

GRANZIERA, M. L. M. Direito das águas: disciplinas jurídicas das águas doces. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES HENRIQUES, A. O Direito Internacional das Águas e a Convenção de Albufeira de 1998 sobre as bacias hidrográficas luso-espanholas. 7º Congresso da Água. Lisboa. Mar/2004.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Blog do ISA. De Mariana a Brumadinho: o Brasil na contramão. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/de-mariana-a-brumadinho-o-brasil-na-contramao>. Acesso em 01 abr. 2019.

JESUS, M. M. G.; GUIMARÃES, P. B. V. A justiça intergeracional ambiental na produção minerária brasileira. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 243-268, set./dez. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINI, Karlla Maria. Da outorga de direito de uso das águas à avaliação ambiental integrada de bacia para o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11166. Acesso em 31 out. 2018.

MARTINS, M. A. M. M. et. al. Crimes ambientais e sustentabilidade: discussão sobre a responsabilidade penal dos gestores e administradores de empresas. *Revista Metropolitana de Sustentabilidade*. São Paulo v. 7, n. 3, p. 143-158, set./dez. 2017.

MAIA, I. L. B. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO DIREITO BRASILEIRO. *Revista do CEPEJ*, Salvador, vol. 20, p. 301-338, jul-dez 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria-Geral da República. Notícias. Fórum Mundial da Água: PGR anuncia criação do Instituto Global do Ministério Público para o Ambiente. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/forum-mundial-da-agua-pgr-anuncia-criacao-do-instituto-global-do-ministerio-publico-para-o-ambiente>. Acesso em 03 jun. 2019.

O'DONNELL, E.; TALBOT-JONES, J. Three rivers are now legally people – but that's just the start of looking after them. Disponível em: <https://theconversation.com/three-rivers-are-now-legally-people-but-thats-just-the-start-of-looking-after-them-74983>. Acesso em 24 ago. 2018.

OLIVEIRA, C. M. Sustainable access to safe drinking water: fundamental human right in the international and national scene. *Rev. Ambient. Água*, v. 12, n. 6, Taubaté, nov./ dec. 2017.

ONU. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 25 set. 2018.

ONU. Conference on Environment and Development. Disponível em: <http://www.un.org/geninfo/bp/enviro.html>. Acesso em 25 set. 2018.

ONU. UN Special Rapporteur on the Human Right to Water and Sanitation. Declaração oficial da Relatora Especial sobre o direito humano à água e saneamento, Catarina de Albuquerque, ao finalizar a sua visita ao Brasil realizada entre 9 e 19 de dezembro de 2013. Disponível em http://sr-watersanitation.ohchr.org/en/presstatement_Brazil3.html. Acesso em 29 abr. 2019.

RIBEIRO, L. G. G.; ROLIM, N. D. Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 7, n. 1, 2017.

RUSSO, M. R.; HENKES, S. A prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais na sociedade de risco. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v.8, p. 248-263, abr. 2013.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131906>. Acesso em 25 mai. 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017 de autoria do Senador Tasso Jereissati. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1559249381256&disposition=inline>. Acesso em 25 mai. 2019.

SILVA, J. A.; *Direito Ambiental Constitucional*. 2, ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

TANASESCU, M. When a river is a person: from Ecuador to New Zealand, nature gets its day in court. Disponível em: <https://theconversation.com/when-a-river-is-a-person-from-ecuador-to-new-zealand-nature-gets-its-day-in-court-79278>. Acesso em 24 ago. 2018.

TEIXEIRA, C. G. Pagamento por serviços ambientais de proteção às nascentes como forma de sustentabilidade e preservação ambiental. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012.

VIEGAS, E. C. *Visão jurídica das águas*. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005.

WEISS, E.B. (1989) CLIMATE CHANGE, INTERGENERATIONAL EQUITY AND INTERNATIONAL LAW: AN INTRODUCTORY NOTE. Disponível em: <https://doi-org.ez135.periodicos.capes.gov.br/10.1007/BF00138858>. Acesso em 22 set. 2018.

ARTIGO CIENTÍFICO 2

ÁGUA: UM BEM DE NATUREZA DIFUSA E SEU REPRESENTANTE LEGAL¹¹

WATER: A GOOD OF DIFFUSE NATURE AND OUR LEGAL DELEGATE

Carolina Espinosa Gomes Cordeiro- IFFluminense/PPEA

Augusto Eduardo Miranda Pinto - IFFluminense/PPEA

Maria Inês Paes Ferreira - IFFluminense/PPEA

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a responsabilidade civil e ambiental, investigar se a concepção de sujeito de direitos poderia ser aplicada a algum corpo hídrico brasileiro e, neste caso hipotético, quem seria o interlocutor principal dos corpos hídricos. Tem-se como objetivo identificar a natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira; analisar o regime jurídico das águas em outros países que a reconhecem como sujeito de direitos; analisar os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) no Brasil; investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada ao caso brasileiro, adotando-se como hipótese que os CBHs seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos. A metodologia empregada é a qualitativa, dados primários partirão da percepção ambiental captada via entrevistas com membros dos CBHs e serão associados a dados secundários, coletados a partir de revisão bibliográfica.

Palavras chave: Responsabilidade civil ambiental. Direitos humanos fundamentais. Gestão das águas. Mercados da água. Universalização do acesso a água.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the civil and environmental liability, investigate if the view of subject of rights could be applicated in some Brazilian river and, in this hypothetical case, who would be the principal mediator of the river. The objective of the present research is to identify the legal nature of the social function of water user in Brazilian law; to analyze the legal treatment of water in other countries that consider it as "subject of rights"; to analyze Watershed Committees (WC); investigate if the idea of the natural rights could be applied in the Brazilian scene, adopting as hypothesis that the WC would be the main interlocutors of water resources. We used qualitative methodology based on interview with WC members and on bibliographic research.

¹¹ O presente artigo está formatado conforme as normas de submissão do Boletim Observatório Ambiental Alberto Lamego.

Keywords: *Civil and environmental liability. Fundamental human rights. Water management. Water markets. Universal access to water.*

1 Introdução

O mundo vem vivenciando uma série de catástrofes, em decorrência da utilização dos recursos naturais por meio de ações desregradas e inconsequentes, em prol da manutenção de uma ordem consumista e uma falácia de bem-estar pautado no capitalismo desenfreado (MASCARENHAS; CAMPOS REZENDE, 2016).

Para Paulo Artaxo (2014) humanidade emerge como uma força global, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades. Desde a década de 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta (ARTAXO, 2014, p. 15).

Por tempo demais consideramos a Terra uma fonte infinita de recursos ou, no mínimo, uma grande fonte de recursos, até que a tecnologia nos descubra uma alternativa igualmente útil. Estamos começando a vislumbrar a possibilidade de que ela pode ser finita e em breve estar vazia, mas ainda tentamos garantir que, no mínimo, consigamos aquilo do que precisamos do que resta e está diminuindo. De fato, a Terra não é finita nem infinita, mas sempre tenta se recompor, como o fez a floresta na qual viveram nossos ancestrais pré-fogo. A floresta lhes supria alimento e matérias-primas, mas em compensação eles tinham de viver dentro da e com a floresta. Para nós, Gaia é como a floresta, se pensarmos nesses termos, veremos que o combustível fóssil é energia renovável. Nosso erro é tirar mais do que a Terra renova. (LOVELOCK, 2010, p. 234)

Segundo Ivan Luis Barbalho Maia: “Após séculos de exploração ambiental, o mundo começou a se atentar para o fato de que os recursos hídricos mundiais são finitos e se alertar que a falta de uma postura mais protetora poderia levar o planeta a um verdadeiro colapso.” (MAIA, 2017, p. 305).

Em resposta às estas preocupações experimentadas pela sociedade, vários países, inclusive o Brasil, formularam normas sobre o meio ambiente e os recursos hídricos nas últimas décadas, com enfoque na mudança das relações do homem com a natureza (GRANZIERA, 2014).

No caso brasileiro, a CF/88 elenca, em seu bojo, um extenso rol de direitos fundamentais. Dentre eles, o direito à vida, mas não o direito à água. Todavia, partindo-se da premissa de que não há vida no planeta Terra sem água, a existência dessa é condição àquela e, assim, mesmo não estando elencada no rol de direitos fundamentais, o direito à água, por razões de consequentialidade, pode e deve ser considerado como tal. (RIBEIRO; ROLIM, 2017, p.16)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conceito e o tratamento jurídico dos recursos naturais sofreram modificações impactantes e significativas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou, embora não expressamente, a integrar

o rol dos direitos fundamentais (VALADÃO, 2013).

O constituinte, ao reconhecer a qualidade e integridade ecológica como essencial a uma vida humana saudável (art.225 da CF/88), consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais do Estado de Direito e da República brasileira. O direito fundamental ao ambiente está inserido como norma e garantia fundamental consoante ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF/88. Além do que o art. 60, § 4º, IV, também da Carta Magna, conferiu ao direito fundamental ao meio ambiente o *status* de cláusula pétrea¹² (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

De acordo com Barroso (2009), os direitos fundamentais possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos sendo seus beneficiários investidos em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma.

Por essa razão, é possível assegurar que o texto constitucional afasta a dicotomia tradicional entre o bem público e privado no que tange à natureza jurídica do meio ambiente, reforçando o direito ao uso da água como difuso, uma vez que atende a um grupo de pessoas ou à coletividade e refutando a possibilidade de mercantilização das águas no Brasil.

Diante complexidade que envolve o bem ambiental, especialmente a água, sua proteção tem sido discutida e analisada sob a visão de sustentabilidade ambiental e de justiça intergeracional, considerando o regime jurídico adotado atualmente pelo Brasil.

Nesse contexto, buscando garantir às futuras gerações o acesso equitativo ao meio ambiente, busca-se com a presente pesquisa analisar a responsabilidade civil ambiental enquanto direito fundamental difuso e coletivo, investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada a algum corpo hídrico brasileiro e, neste caso hipotético, quem seria o interlocutor principal dos corpos hídricos.

2 Revisão da Literatura

2.1 A água no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos tem direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

¹² São normas que não podem ser deturpadas, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder na ação do constituinte de reforma (BRANCO, 2017).

Embora a CF/88 não reconheça expressamente o direito humano fundamental de acesso à água e ao saneamento, sua visão sistêmica revela e reconhece essa posição, refletindo toda a evolução normativa ambiental no direito internacional (AMOROM, 2014).

O texto constitucional dividiu o domínio hídrico entre a União (art. 20, inciso III, da CF/88) e os Estados e Distrito Federal (art. 26, inciso I, da CF/88), nada dispondo sobre águas particulares. Após a promulgação da Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, também conhecida como Lei das Águas, caíram por terra quaisquer dúvidas sobre a publicização dos recursos hídricos no Brasil.

O art. 1º da Lei nº 9.433/1997, além de tornar definitiva a condição pública das águas no Brasil, fixando que é um bem de domínio público, atribuiu à água um valor econômico. Assim, sendo a água um bem de domínio público, esta não pode ser negociada no mercado. Logo, o seu valor não pode ser definido pela relação entre oferta e procura.

A Cobrança pelo Uso é um instrumento econômico de gestão de recursos hídricos da Política Nacional de Recursos Hídricos, visando reconhecer a água como bem econômico, estimular o seu uso racional e arrecadar recursos para a gestão e para a recuperação das águas na bacia (art. 19 da Lei nº 9.433/1997).

A Cobrança pelo Uso configura o pagamento pelo uso de um bem público e consiste em receita originária de bem do Estado e não receita derivada do patrimônio de particulares, que é a origem dos tributos (POMPEU, 1999).

Após a criação da ANA (Agência Nacional de Águas) no ano 2000, o primeiro processo para implantação da Cobrança pelo Uso seguindo os preceitos da Lei nº 9.433/1997 foi desenvolvido na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, que abrange territórios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

A Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 3.239/99) definiu a cobrança como um dos instrumentos de gestão e autorizou a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI). A lei estipula que 90% do montante arrecadado com a cobrança devem ser aplicados na bacia de origem e 10% no órgão gestor do Estado (ACSELRAD *et al*, 2015).

Diferentemente de instrumentos tradicionais utilizados pelas políticas públicas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Brasil não é considerada um imposto, mas um preço público, como nos ensina Maria Luiza Machado Granziera:

A natureza do produto da cobrança é, pois, a de preço público, pois se trata de receita recorrente de exploração de bem de domínio público. Sua natureza é negocial, no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica que deliberam sobre os mecanismos e valores e aos conselhos de recursos hídricos, que os homologam. (GRANZIERA, 2014, p.200)

Sendo a água um bem de domínio público, pode-se afirmar também que a água é bem de fruição geral coletividade, de natureza difusa, sendo caracterizado como *res omnium* – coisa de todos. Segundo Pedro Lenza:

Bens de uso comum do povo ou do domínio público: destinados à utilização geral e igualitária pelos indivíduos, independem de consentimento individualizado pelo Poder Público para sua utilização e podem assim ser exemplificados: rios, mares, estradas, ruas e praças. (LENZA, 2010, p.949)

Vale ressaltar que a categoria de bens públicos de uso comum proíbe qualquer distinção de cunho pessoal do usuário. No entanto, exige, para este uso, uma norma para regulá-lo, cabendo ao Código de Águas e à Lei nº 9.433/97 estabelecerem essas normas em conjunto com as leis estaduais sobre recursos hídricos (GRANZEIRA, 2014).

Surge, então, a propriedade *sui generis*¹³, como uma posse em nome do interesse coletivo. Diniz (2005, p.342) apresenta três caracteres dos bens públicos:

- Inalienabilidade: os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial não podem ser vendidos, trocados ou doados.
- Imprescritibilidade: não podem ser adquiridos por usucapião.
- Impenhorabilidade: uma vez inalienáveis, são insuscetíveis de serem dados em garantia.

A água, como bem ambiental de natureza difusa, é inalienável. Paulo Affonso Leme Machado, com referência ao art. 18 da Lei das Águas, alerta que a água não faz parte do patrimônio privado do Poder Público, pois “a outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso” (2002, p.26).

¹³ Termo em latim que caracteriza de modo particular uma coisa ou pessoa; original, peculiar (RIOS, 2012).

Em razão desse raciocínio, pode-se dizer que a legislação brasileira não prevê a possibilidade de transferência de domínio da água, não sendo possível um cenário onde a água fosse tida como mercadoria.

Enquanto vários países europeus buscam na reestatização uma nova forma de eficácia na gestão das empresas antes privatizadas de saneamento, o Brasil, parece caminhar na contramão da história promovendo a privatização. O Programa de Parceria de Investimentos criado pelo Governo Temer através da medida provisória 727 de 2016 e se tornou a Lei 13.334/2016, regulamenta as privatizações e concessões de mais de 34 ramos de exploração econômica, como portos, aeroportos, rodovias, mineração, energia e de saneamento. (BARBOSA; ZUMSTEIN, 2019).

Em 2017, o Projeto de Lei 495 (PL 495/2017) trouxe a proposta de alteração da Lei das Águas, de forma a possibilitar a mercantilização da água no Brasil como instrumento destinado a priorizar o uso múltiplo e a alocação mais eficiente dos recursos hídricos, bem como para criar os mercados de água. De autoria do Senador Tasso Jereissati, a proposta se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania até o presente momento. Em sua justificação, o Senador afirma que proposta “se inspira em experiências internacionais exitosas com mercados de água, observadas nos Estados Unidos, Austrália, Chile e Espanha, países que também possuem forte vocação agropecuária.” (JEREISSATI, 2017).

Os aspectos do projeto de lei, torna manifesto o interesse pela apropriação dos direitos de uso da água, já distribuídos a usuários pela via de outorgas. E ainda afirma que os direitos de uso já outorgados poderão ser negociados independentemente de sua finalidade inicial, o que afronta claramente as metas estabelecidas pela Agenda 21 e outros documentos internacionais.

Outro Projeto de Lei tramitou assustadoramente rápido na Câmara dos Deputados (apresentado dia 12/06/2019 e aprovado no dia 17/12/2019). Apelidado de ‘marco legal do saneamento básico’, a PL 3.261/2019 abre espaço para estimular a privatização das empresas públicas ou estatais de saneamento já existentes pelo país. Para isso, torna obrigatória a abertura de licitação por parte dos municípios para a contratação de empresa de saneamento, exigindo a concorrência entre empresas públicas e privadas.

2.2 Natureza jurídica da responsabilidade civil em matéria ambiental

O direito difuso ao meio ambiente equilibrado é um direito de terceira geração, que dialoga com direitos de primeira geração como saúde e vida. A ideia da garantia do meio ambiente como um bem fundamental se relaciona ao direito de se ter uma vida digna, segura (GOMES; SILVA, 2019).

Cabe aqui uma breve explicação sobre a classificação doutrinária dos direitos fundamentais

em gerações (ou dimensões) de direitos (LENZA, 2010):

- Direitos de primeira geração: dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos que traduzem o valor de liberdade.
- Direitos de segunda geração: dizem respeito aos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.
- Direitos de terceira geração: dizem respeito a novos problemas e preocupações mundiais, tais como a preservação ambiental e proteção dos consumidores, trazendo a ideia de que o ser humano está inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.
- Direitos de quarta geração: dizem respeito aos direitos decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através do patrimônio genético.

Pelo art. 225 da CF/88, cabe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por sua importância, o combate às práticas danosas ao meio ambiente sujeita seu autor a responder civil por seus atos ou omissões (NADER, 2016).

Paulo Nader ainda ressalta que:

A responsabilidade civil por danos ambientais pressupõe o descumprimento do dever primário de respeito às leis tutelares do meio ambiente. A Constituição, pelo ar. 225, fixa os princípios da política do meio ambiente de um modo abrangente e moderno, sintonizado às exigências da época. Ao regular esta ordem de interesse, a Lei Maior guarda sintonia com o principal valor protegido pelo ordenamento jurídico: a vida humana. A proteção ao meio ambiente é, em realidade, a proteção à própria vida, que exige a natureza saudável, apta a fornecer à geração atual e às futuras os recursos necessários à sobrevivência e desenvolvimento. (NADER, 2016, p.403)

O art. 23 da CF/88 trata da competência comum entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Em seus incisos VI e VII, o art. 23 nos deixa claro que é dever do Estado proteger o meio ambiente. A não atuação da unidade federada na tutela ambiental, quando cabível, pode configurar ofensa a ordem constitucional.

Segundo Barreira e Borges, o princípio da responsabilidade pela teoria de Hans Jonas¹⁴,

¹⁴ A referência teórica remete a obra do autor “O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” escrita no final do século XX.

ressalta a ética e o meio ambiente:

A busca pela ética através da responsabilidade individual para uma civilização tecnológica foi um dos grandes momentos da passagem filosófica de Hans Jonas. Por isso, em 1979, o filósofo publica sua principal obra: O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma técnica para civilização tecnológica, que propõe uma ética que a todos responsabiliza. Hans Jonas inova propondo uma nova ética, a ética com a natureza, reconstruindo a relação do homem tecnológico com o ambiente. A ética tradicional não atingia o ambiente. (BARREIRA, BORGES, 2014, p. 93)

Percebe-se o aumento da preocupação de preservação ao meio ambiente em virtude da necessidade de um meio ambiente equilibrado e saudável para manutenção da própria sobrevivência humana.

O individualismo e a competição são hostis à lógica da natureza e da vida humana, pois ambas são fundadas sobre a cooperação e a interdependência entre todos. Hoje, face à crise social e ecológica global, impõe-se: ou deslocamos o eixo do “eu” para o “nós” ou então dificilmente evitaremos uma tragédia, não só individual, mas coletiva. (BOFF, 2015, p.73)

Entender a complexidade e a importância de determinados textos e contextos legislativos que se inter-relacionam para a consagração da dignidade humana, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é condição primordial para a construção de um paradigma estatal ambiental (MASCARENHAS; CAMPOS; REZENDE, 2016).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 6.938 de 1981 – Política Nacional Do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, estabeleceu a obrigação do agente poluidor, pessoa física ou jurídica, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa, o que revela que a responsabilidade é objetiva.

Art. 14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

“Enquanto na responsabilidade civil subjetiva há um critério de subjetividade único, na objetiva é levada em conta a prova de qual foi à causa do dano e a imputação é quase automática” (PINTO; RODRIGUES, 2021). Assim, o dolo ou culpa do poluidor não é considerado, colocando-se este como garantidor da poluição ambiental e, havendo nexos causal entre sua atividade e o dano ambiental, cabe a responsabilização.

A responsabilidade civil ambiental seria uma exceção à responsabilidade civil clássica, subjetiva. A necessidade de adaptação da responsabilidade civil subjetiva para a objetiva faz-se diante da complexidade do dano ambiental: por vezes é difícil individualizar quem seria o autor do dano, ou quem seriam as possíveis vítimas. Há casos ainda em que o impacto negativo é de difícil

percepção (NADER, 2016).

Perante a complexidade do dano ambiental, “A responsabilização civil ambiental objetiva é um verdadeiro avanço por contemplar a reparação do dano e, assim, tutelar amplamente o ambiente em detrimento das condutas lesivas ao meio e aos bens ambientais, independentemente da perquirição do aspecto psíquico do dolo ou culpa” (REZENDE; BRAGA E SILVA, 2015, p. 387).

Outro dispositivo constitucional que corrobora com esse entendimento é o art. 21, XXIII, “d” da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

Assim, todo dano ambiental, de qualquer natureza (contratual, extracontratual, que decorra de ato lícito ou ilícito), deverá ser indenizado, por se tratar de responsabilidade objetiva e integral em razão do dano ecológico, independentemente de culpa. E ainda, há a preferência pela tutela específica e reposição do *status quo ante*¹⁵ (LENZA, 2010).

2.3 Água como um sujeito de direito

No âmbito jurídico, a expressão sujeito de direitos é utilizada para definir pessoas físicas e/ou jurídicas as quais podem ser imputados direitos (e deveres) por meio da legislação. Apesar de estar geralmente associado a pessoas, “o conceito de sujeito de direito é mais amplo [...], pois podem figurar como sujeitos de direito tanto entes personalizados quanto entes despersonalizados aos quais o ordenamento conceda direitos, inserindo-os em uma determinada relação jurídica” (COSTA, 2013, p. 75).

Na compreensão de Maia (2017), o atual papel do direito contemporâneo é reconhecer o direito a água como um direito humano fundamental a fim de que se cumpra o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na América do Sul, três países (Uruguai, Equador e Bolívia) reconhecem expressamente o acesso à água e ao saneamento em suas respectivas constituições. Já no caso do Equador, sua Constituição da República de 2008 concedeu direitos não só à água, mas à Natureza.

Em 2017, três rios receberam personalidade jurídica. Na Nova Zelândia, o Tratado de

¹⁵ É uma expressão em Latim que significa literalmente, "o estado em que as coisas estavam antes" (RIOS, 2012).

Waitangi¹⁶ conferiu formalmente ao rio Whanganui personalidade jurídica e reconheceu sua relação espiritual com o povo Maori¹⁷ (TANASESCU, 2017).

Na Índia, diante da necessidade urgente de reduzir a poluição de dois rios considerados sagrados pela religião hindu, o Supremo Tribunal de Uttarakhand conferiu *status* de pessoa jurídica aos rios Ganges e Yamuna. (O'DONNELL & TALBOT-JONES, 2017).

No caso brasileiro, a CF/88 elenca, um extenso rol de direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida, mas não o direito à natureza ou à água. Todavia, partindo de uma visão sistêmica, é possível reconhecer o direito humano fundamental de acesso a água e ao saneamento, refletindo toda a evolução normativa ambiental no direito internacional (AMOROM, 2014).

Nas Nações Unidas, há um programa chamado Harmonia com a Natureza (*Harmony with Nature*), com diálogos entre especialistas e atividades em todo o mundo em defesa dos direitos da *Madre Tierra* (ONU, 2016). A ONG Associação Pachamama, que participa deste programa (ONG PACHAMAMA, 2017) inspirou-se em decisões judiciais de países como Equador e Colômbia – que reconhecem seus rios e a natureza como sujeitos de direito, para entrar com uma ação judicial em defesa dos direitos do Rio Doce.

O Dr. Lafayette Novaes Sobrinho, advogado da ONG Associação Pachamama, falou, em entrevista, sobre essa ação judicial histórica no Brasil:

Neste dia 5 de novembro de 2017, Dia Nacional da Cultura, a Associação Pachamama iniciou uma Revolução Cultural. Pela primeira vez na história do Brasil, um Rio entra com uma ação judicial. O Rio Doce, que sofreu o maior desastre ambiental do Brasil, pede proteção judicial contra futuros desastres. A ação foi ajuizada contra que o Governo Federal e o Governo de Minas Gerais, que são obrigados a fazer um Plano de Prevenção a Desastres para proteger toda a população da bacia do Rio Doce. Esta ação inaugura uma nova visão jurídica no Brasil: os direitos da Natureza. Chegou a hora do Rio ter o direito de defender a si mesmo e, reciprocamente, a dignidade dos seus irmãos ribeirinhos, como eles sempre defendem e defenderam os Rios. (NATION PACHAMAMA, 2017)

A ação foi proposta no dia do aniversário 2 (dois) ano do maior desastre ambiental do Brasil. Representado pela Associação Pachamama, a ação inédita foi proposta contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. A ação visava o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos, e não apenas como propriedade de exploração humana, bem como a concessão de uma ampla tutela ecológica, o direito à vida e à saúde, além de demandar um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população de sua bacia. Entretanto, a ação foi julgada e extinta sem resolução de mérito por falta de

¹⁶ O Tratado de Waitangi foi assinado em 1840, na Nova Zelândia, pelos representantes da Coroa Britânica, os chefes da Confederação das Tribos da Nova Zelândia e outras tribos Maori.

¹⁷ Os Maori são o povo nativo da Nova Zelândia, eles são polinésios e correspondem a cerca de 14% da população do país.

previsão legal quanto à legitimidade da Bacia do Rio Doce atuar como parte processual (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019).

Em que pese a ação ter sido extinta, o fato é que com ela iniciou-se um relevante debate sobre o tema, trazendo luz às novas possibilidades de se trabalhar e enxergar o direito ambiental e o ecossistema, na tentativa de superar paradigmas até então arraigados.

A professora Ana Alice de Carli ressalta a importância de se elevar a água à categoria de sujeito de direitos e de dignidade, por duas razões básicas:

[...] a primeira atrela-se à ideia de conscientização, ou seja, tem finalidade didático-pedagógica, a de despertar nas pessoas (consumidores do líquido vital) o desejo de cuidado, tanto no que se refere aos seus aspectos quantitativos como com os de caráter qualitativo. Outra razão diz respeito à necessidade de se mudar paradigmas, ou seja, o homem precisa deixar de ver a Natureza como mero objeto à sua disposição. (CARLI, 2014, p.87)

Neste sentido, esta pesquisa defende a possibilidade da inserção, na legislação brasileira, da água como sujeito de direito, e não como objeto a ser explorado ou consumido, como um meio de garantir os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015), cujo foco principal é o alcance da prosperidade para todos no planeta. As metas associadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) apontam para a gestão sustentável das águas, ressaltando-se aqui a sustentabilidade envolve minimamente as dimensões econômica, ambiental e social (ELKINGTON, 2007), de forma indissociável.

2.4 Água e seu representante legal

Seguindo a tendência de muitos países, a presente pesquisa aponta que seria possível vislumbrarmos um cenário onde corpos hídricos brasileiros fossem considerados sujeitos de direitos. Partindo desse cenário, hoje, hipotético, cabe analisar que órgão ou organização ficaria incumbido de exercer o papel de representante legal destes rios.

Para tanto, é preciso definir a natureza jurídica dessa hipotética pessoa jurídica – a água. Nesse sentido, com base na bibliografia já citada ao longo deste artigo, e inspirado nas tabelas propostas por Roa-Garcia *et al* (2015), buscou-se simplificar o tratamento da água doce em seis países da América do Sul, comparando a legislação, natureza jurídica da água e quem tem legitimidade para defender a natureza em cada um deles.

Quadro 1. Comparação jurídica da água entre os países

País	Natureza jurídica	Previsão legal	Gestão das águas	Referência bibliográfica
Argentina	A legislação federal reconhece o direito fundamental de acesso a água potável. Todavia, a constituição também prevê que cada província detém autonomia e domínio de seus recursos naturais. Nos anos 1990 teve início ao processo de dos serviços de água e esgoto.	Art. 41 e art. 124 da Constituição da Argentina;	A nível nacional, a gestão é exercida pelo ENOHS (Ente Nacional de Obras Hídricas e Saneamento) e pelo Instituto Nacional de Águas.	GRANZIERA, 2014; RODRÍGUEZ-LABAJOS; MARTÍNEZ-ALIER, 2015.
Bolívia	Em 2000, a chamada “Guerra da água” foi causada por um marco normativo que priorizava a mercantilização da água. Porém, com a vigência da nova constituição e com a chamada Lei Marco da Terra Mãe, passou-se a estabelecer a gestão dos recursos naturais como bens coletivos de interesse público.	Lei nº 2.029 de 2000; Decreto Supremo nº 29.994;	Ministério do Meio Ambiente e da Água.	GRANZIERA, 2014; ROA-GARCIA <i>et al.</i> , 2015.
Brasil	Como já foi exposto anteriormente, hoje a água no ordenamento jurídico brasileiro é um bem público de uso comum do povo.	Art. 225, <i>caput</i> da CF/88; Art. 1º da Lei nº 9.433/1997	Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e Comitês de Bacias Hidrográficas.	GRANZIERA, 2014
Colômbia	Além de ser considerada um direito fundamental, a Política Nacional define a água como um bem público e sua conservação é de responsabilidade de todos.	Constituição Política Colombiana.	Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento.	GRANZIERA, 2014; ROA-GARCIA <i>et al.</i> , 2015.
Paraguai	A Constituição paraguaia estabelece que as águas superficiais e subterrâneas são um bem de domínio público, inalienável e imprescritível.	Constituição do Paraguai de 1992.	Comitê Interinstitucional de Coordenação do setor de Água Potável e Saneamento.	GRANZIERA, 2014
Uruguai	Graças a movimentos sociais no início dos anos 2000, as águas deixaram de ser tratadas como mercadoria e passaram e	Art. 47 da Constituição uruguaia.	Diretoria Nacional de Águas e Saneamento.	GRANZIERA, 2014; RODRÍGUEZ-LABAJOS; MARTÍNEZ-ALIER,

	ser consideradas como direito fundamental expresso na constituição. Um plebiscito realizado em 2004, decidiu sobre a proibição da privatização dos serviços de fornecimento e tratamento de água doce e saneamento.			2015.
--	---	--	--	-------

Seguindo a trilha de muitos países, e muitos já tiveram uma fracassada experiência de mercantilização da água doce, o ordenamento jurídico do Brasil trata a água como um bem público de uso comum do povo. O art. 33 da lei 9.433/97 elenca quais são os órgãos que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para a gestão dos recursos hídricos, sejam eles:

- Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- Agência Nacional de Águas;
- Conselhos Estaduais e do Distrito Federal;
- Comitês de Bacias Hidrográficas;
- órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- agências de águas.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para efetivação das diretrizes e dos objetivos traçados pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Sua composição diversificada e democrática contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão (CBH, 2019).

Os CBHs estão na base do processo de gerenciamento e da tomada de decisões relativas ao uso, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Suas competências legais, segundo o art. 38 da Lei 9.433/1997, são (BRASIL, 1997):

- Promover o debate de questões atinentes a bacia e articular com as entidades interessadas.
- Arbitrar os conflitos relacionados a águas.
- Aprovar o plano de recursos hídricos da bacia.
- Acompanhar a execução do plano de recursos hídricos e sugerir providências para o

cumprimento de suas metas.

- Propor aos conselhos parâmetros para isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com seu domínio.
- Estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos.
- Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Observa-se que os comitês desempenham um importante papel nas ações de regulação, pois aprovam a aplicação adequada dos instrumentos de gestão na bacia. Essas entidades proporcionam que se cumpra, de forma descentralizada, a regulação eficiente (AITH; ROTHBARTH, 2015).

Como um dos principais mecanismos de operacionalidade dos CBHs é a gestão democrática e participativa dos recursos hídricos, este é o único órgão capaz de conscientizar a sociedade da realidade enfrentada pela bacia e de possibilitar a sua participação na tomada de decisões (BIESEK, 2014).

Por esse motivo, em um cenário hipotético no qual os corpos hídricos brasileiros fossem considerados como sujeitos de direito, caberia aos Comitês de Bacia Hidrográficas o papel de interlocução nas discussões e negociações de qualquer articulação entre os corpos hídricos e terceiros, seja Poder Público, sociedade civil ou usuários.

3 Material e Métodos

A metodologia dessa pesquisa é a qualitativa, a partir de revisão bibliográfica com consultas em diversos materiais como: artigos científicos, periódicos, livros e afins. Ao se desenvolver uma pesquisa através de método qualitativo, o pesquisador busca alinhar seu conhecimento empírico através de estudos aprofundados sobre temas relevantes que podem auxiliar outros pesquisadores na exploração do mesmo tema ou de tema similares (MARTINS et. al., 2017).

Os dados primários partirão da percepção ambiental captada via entrevistas com membros dos CBHs e serão associados a dados secundários, coletados a partir de revisão bibliográfica, visando um entendimento mais completo da situação atual da legislação ambiental brasileira.

Foram entrevistados 13 membros dos Comitês de Bacia Hidrográficas durante o VII Encontro Estadual de Comitês de Bacias Hidrográficas, realizado em Teresópolis/RJ nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2019. Vale ressaltar que não se buscou atingir uma amostragem estatisticamente representativa do universo dos CBHs. Como esse número era muito grande, podemos dizer que se

optou por uma representatividade qualitativa.

Os dados foram amostrados com auxílio do questionário cujo título é “NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA”. Esse questionário foi dividido em 6 perguntas, a saber:

1. Você conhece PL 495/2017 que altera a Lei 9433/97 para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos?
2. Você concorda com essa estratégia de gestão dos recursos hídricos no Brasil?
3. Justifique a resposta anterior.
4. Tendo em vista que no Brasil a água é um bem de domínio público, você considera viável comercializar a água, tratando-a com o bem privado?
5. Você conhece o conceito: “água como sujeito de direitos”? (Este conceito confere à água personalidade nas relações jurídicas, tendo direitos e obrigações; é o reconhecimento jurídico da água de possuir capacidade para o exercício do direito)
6. Numa situação hipotética em que um rio brasileiro fosse considerado juridicamente como sujeito de direito, que instituição o representaria, dando-lhe “voz” (personalidade jurídica)?

O questionário foi elaborado na plataforma Google Form, disponível no link https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeNgWIn-2wyYSbd9v3yN9XBkLSFLZWrJMgBoiTCtxihgBK_XA/viewform?usp=sf_link

Para a tabulação dos dados foi utilizado o software Microsoft Office Excel versão 2016, onde foram feitos os cálculos de porcentagem. Os resultados encontrados foram plotados em gráfico e tabelas.

4 Resultados e discussão

Buscou-se, ao longo da pesquisa, investigar se a concepção da água como um sujeito de direitos poderia ser aplicada ao caso brasileiro, adotando-se como hipótese que os Comitês de Bacias Hidrográficas seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos.

Em vista disso, desenvolveu-se um questionário com o objetivo que traçar uma pequena percepção dos membros dos CBHs sobre essa hipótese. De acordo com o estudo, observou-se um raso ou nenhum conhecimento dos membros dos CBHS sobre o Projeto de Lei n° 495/2017 que altera a Lei n° 9433/97 para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos (Figura 1), apenas 38,5% dos entrevistados conheciam o teor do projeto. Em contrapartida, nenhum dos entrevistados concorda com essa estratégia de

gestão de recursos hídricos (Figura 2).

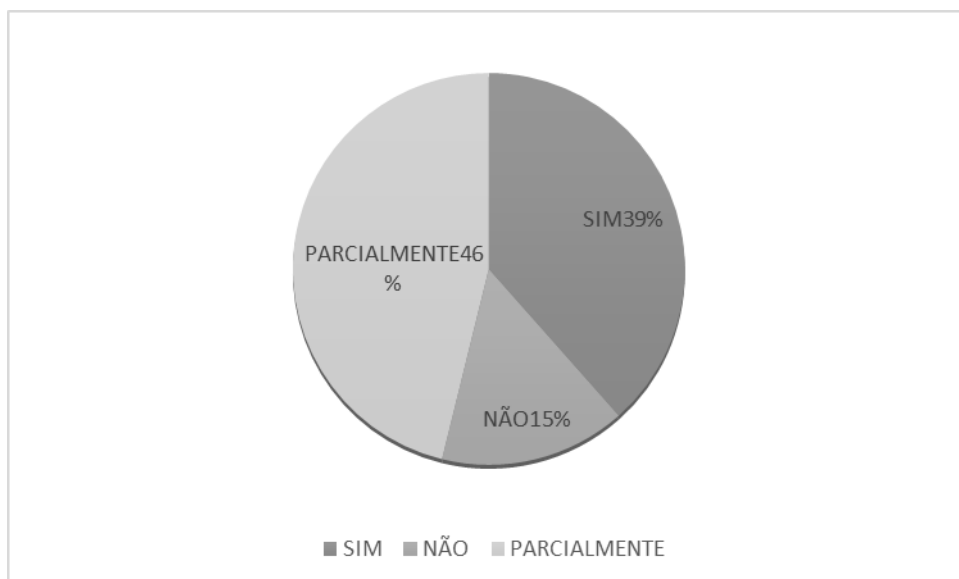


Figura 1: Conhecimento do teor do Projeto de Lei nº 495/2017.

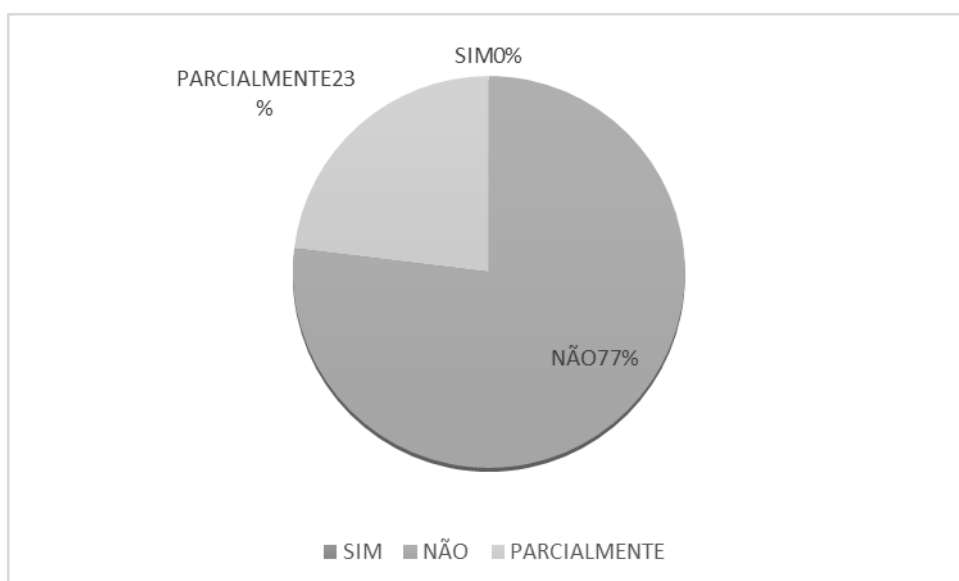


Figura 2: Aprovação dos mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos.

Foi pedido uma justificativa quanto a resposta da última pergunta. Dentre os que não aprovaram, a justificativa mais usada foi a de que a água é um bem público e por isso não pode ser mercantilizada. Dentre os que aprovam parcialmente, a justificativa mais usada foi de que os recursos privados podem ajudar o Estado, porém todos ressaltaram a importância de mais estudos e discussões sobre o assunto.

Quanto à possibilidade de se considerar viável a comercialização da água, tratando-a como um bem privado, apenas 1 (um) entrevistado vislumbrou esse cenário, os outros negaram tal

possibilidade, uma vez que a água é um bem de domínio público, segundo a legislação brasileira.

Sobre o conceito de ‘água como sujeito de direitos’, 61,5% dos entrevistados conhecem esse conceito (Figura 3). Foi perguntado, nessa situação hipotética em que um rio brasileiro fosse considerado juridicamente como sujeito de direito, qual instituição o representaria, dando-lhe ‘voz’ (personalidade jurídica) e, dentre as respostas, 69% dos entrevistados citaram os CBHs como órgão adequado para desempenhar tal tarefa (Figura 4). Sobre a mesma pergunta, outra hipótese levantada por 15% dos entrevistados merece atenção, considerando o Ministério Público (MP) como órgão mais indicado para exercer essa função (Figura 5).

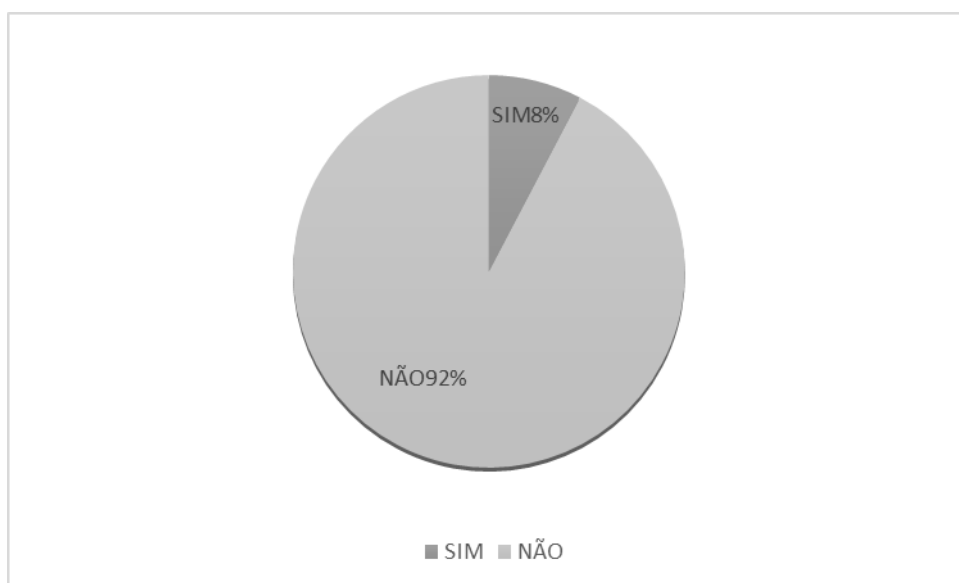


Figura 3: Conhecimento sobre o conceito de “água como sujeito de direitos”.

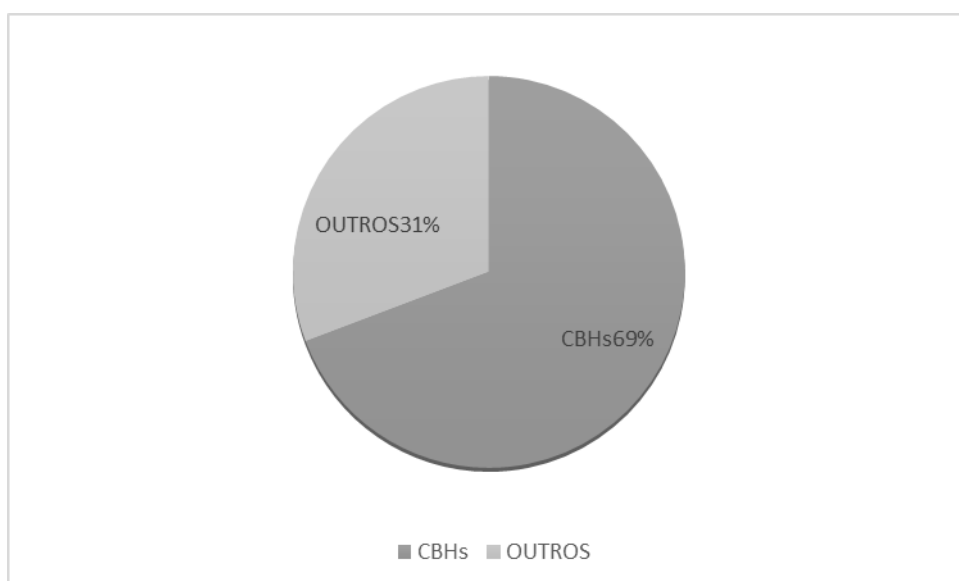


Figura 4: Qual instituição representaria a água, caso fosse tida como sujeito de direitos no Brasil.

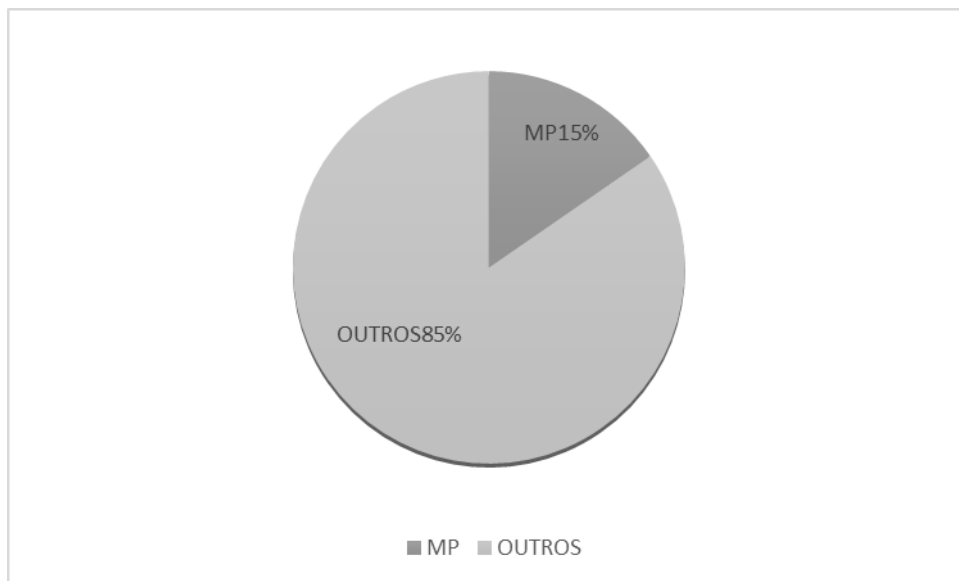


Figura 5: Considerando o Ministério Público como instituição que representaria a água, caso fosse tida como sujeito de direitos no Brasil.

5 Conclusão

A presente pesquisa discorreu sobre a gestão da água doce no Brasil associadamente com outros países. De um lado os movimentos sociais e a população pressionando que à manutenção dos serviços de água fiquem em mãos públicas; e do outro, setores da economia de mercado desenvolvendo estratégias para aumentar o processo de privatização.

Com o advento da Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a integrar o rol dos direitos fundamentais da terceira geração que consagra o postulado da solidariedade ou fraternidade do pós-segunda guerra mundial. A água, como bem ambiental de natureza difusa, é inalienável, não fazendo parte do patrimônio privado do Poder Público. Por essa razão, não há dúvidas quanto a natureza jurídica da água no Brasil, uma vez que o texto constitucional afasta a dicotomia tradicional entre o bem público e privado no que tange à natureza jurídica do meio ambiente, reforçando o direito ao uso da água como difuso, uma vez que atende a um grupo de pessoas ou à coletividade.

Nessa mesma diretriz, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que visa à universalização do acesso à água e ao saneamento para todos no planeta preconiza a gestão sustentável das águas, regimes jurídicos com potencial para aumentar as desigualdades sociais seriam totalmente incompatíveis com o ODS 6.

De acordo com os dados obtidos na entrevista, foi possível traçar um pequeno perfil da percepção dos membros dos CBHs: 39% conhecem o teor da PL 495/2017 que representa mais uma tentativa de implementação dos mercados da água no Brasil; 77% reprovam totalmente a mercantilização da água como estratégia de gestão de recursos hídricos; 61,5% conhecem o conceito de ‘água como sujeito de direitos’ e 69% citam os CBHs como o órgão que representaria a água, caso essa fosse considerada como sujeito de direitos no Brasil. Outros 15% citaram o Ministério Público como o órgão mais adequado.

Diante do contexto apresentado, a pesquisa aponta que é possível vislumbrarmos um cenário onde corpos hídricos brasileiros fossem considerados sujeitos de direitos. A água como um bem de natureza difusa é fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Privatizar não é a solução, é preciso ter em foco princípios que visem a universalização do acesso. Nesse caso conjecturado, dois órgãos que foram apontados nas entrevistas, chamam atenção. O artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e por isso o MP poderia sim desempenhar o papel percebido como sujeito de direitos. Porém, se tratando especificamente da água doce no Brasil, os Comitês de Bacia Hidrográficas, por estarem na base do processo de gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, segundo o art. 38 da Lei 9.433/1997, seriam os representantes legais mais indicados destes rios, assumindo um papel de centralidade e controle quanto ao cumprimento da função social do uso da água no Brasil.

Referências

ACSELRAD, M. V.; AZEVEDO, J. P. S.; FORMIGA-JHONSSON, M. R. Cobrança pelo uso da água no Estado do Rio de Janeiro, Brasil (2004–2013): histórico e desafios atuais. *Revista Engenharia Sanitária e Ambiental*. v.20, n.2, p. 199-208, 2015.

AITH, F. M. A.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Revista Estudos Avançados*, n. 84, p. 163-177, 2015.

AMORIM, J. A. A. *Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina> Acesso em 14 abr. 2021.

ARRUDA, A. F. S.; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos jus-comparativos socioambientais. *Caderno de Ciências Agrárias*. v. 11, p. 01-08, 2019.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? *Revista USP*. n. 103, p. 13-24, 2014.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei 3239, de 02 de agosto de 1999. Disponível em

- <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/43fd110fc03f0e6c032567c30072625b>. Acesso em 17 de jul. de 2021.
- BARBOSA, A. L.; ZUMSTEIN, L. S. Aspectos jurídicos da privatização da água no Brasil. *Revista Direito e Realidade*, v.7, n.8, p.1-8, 2019.
- BARREIRA, E. C.; BORGES, M. V. S. Princípio da prevenção e a ética da responsabilidade de Hans Jonas na mineração brasileira. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 221-222.
- BIESEK, Cíntia. O estágio de implantação dos comitês de bacias hidrográficas no Estado de Santa Catarina. *Jus Navigandi*, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/imprimir/29361/o-estagio-de-implantacao-dos-comites-de-bacias-hidrograficas-no-estado-de-santa-catarina> Acesso em 16 mar. 2021.
- BOLÍVIA. Decreto Supremo nº 29.664 de 2008. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/node/1116#:~:text=Sua%20finalidade%20%C3%A9%20criar%20tr%C3%AAs,jur%C3%ADica%2C%20estrutura%20curricular%20e%20financiamento>. Acesso em 30 mai de 2021.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Cláusulas pétreas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/21/edicao-1/clausulas-petreas>. Acesso em 16 jul. de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm. Acesso em 22 set. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 jan. 2020.
- BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 22 set. 2020.
- BRASIL. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em 24 set. 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.261 de 2019. Autor Senador Federal. Senador Tasso Jereissati do PSDB/CE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207613>. Acesso em 17 fev. 2020.
- CARLI, A. A. Água, um Líquido Vital em Busca de Reconhecimento como Sujeito de Direitos e Titular de Dignidade. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília*, v. 39, n. 2, p. 73 - 92, jul./dez., 2014.
- COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia> Acesso em 14 abr. 2021.
- COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA. Gestão dos Comitês. Disponível em <http://www.cbh.gov.br/GestaoComites.aspx>. Acesso em 19 mai. 2019.
- COSTA, L.X. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? *Legis Augustos*, v. 4, n. 2, p. 75-87, jul./dez. 2013.

ELKINGTON, J. Partnerships from cannibals with forks: The triple bottom line of 21st-century business. ENVIRONMENTAL QUALITY MANAGEMENT. 2007. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/tqem.3310080106>. Acesso em 27 fev. 2021.

GOMES, M. F.; SILVA, L. C. N. Direito fundamental, poder de polícia sobre barragens de rejeito de mineração e responsabilidade civil do estado. Revista de Direito Brasileira. v. 22, n. 9, p. 396-412. jan./abr. 2019.

GRANZIERA, M. L. M. Direito das águas: disciplinas jurídicas das águas doces. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LOVELOCK, J. Gaia: alerta final. Tradução de Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos hídricos: Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAIA, I. L. B. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. Revista do CEPEJ. v. 20, p. 301-338, jul./dez. 2017.

MASCARENHAS, C. M. P.; CAMPOS, D. S.; REZENDE, E. N. A responsabilidade civil do ente estatal pelo manejo indevido de recursos hídricos. Revista de Direito Brasileira. v. 15, n. 6, p. 239-254, set./dez. 2016.

NACION PACHAMAMA. 1ª Pororoca da Nação das Águas. Disponível em: <http://www.nacionpachamama.com/pororoca>. Acesso em 22 de mar. 2020.

VALADÃO, M. A. O. A (in)compatibilidade da privatização de recursos hídricos com o direito fundamental humano de acesso à água. Revista de Direito Brasileira. v. 4, p. 261-283, jan./abr. 2013.

O'DONNELL, E.; TALBOT-JONES, J. Three rivers are now legally people – but that's just the start of looking after them. Disponível em: <https://theconversation.com/three-rivers-are-now-legally-people-but-thats-just-the-start-of-looking-after-them-74983>. Acesso em 24 ago. 2020.

ONG PACHAMAMA. Uma ação dos rios como sujeitos de direito. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-ação-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito> Acesso em 14 de fev. 2020.

ONU. Harmony with Nature. All experts. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/profile/HKh1o+v2R7osOQmC5aF58AjtN7UaqAxcValfTsRLknskO9DCPEYUIJf5X9fzhddhI+XzWxKSpE2eUn2l!AzhdQ==> Acesso em 22 de mar. 2020.

ONU. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

ONU. Conference on Environment and Development. Disponível em: <http://www.un.org/geninfo/bp/enviro.html>. Acesso em 25 set. 2020.

PARAGUAI. Constitución de la República del Paraguay. Disponível em <https://sitalc.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay> Acesso em 15 abr. 2021.

PINTO, A. E. M.; RODRIGUES, M. S. Controvérsias da conceituação da responsabilidade ambiental no âmbito das decisões judiciais. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Uberlândia. p. 1276-1304, 2021.

POMPEU, C. T. Águas doces no direito brasileiro. São Paulo: Escrituras, 1999.

REZENDE, E. N.; BRAGA E SILVA, L. G. Vida não tem preço: *punitive damage* e responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Thesis Juris – São Paulo*, v. 4, n.2, pp. 373-390, 2015.

RIBEIRO, L. G. G.; ROLIM, N. D. Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 7, n. 1, 2017.

RIOS, D. R. *Minidicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: DCL, 2012.

ROA-GARCIA, M. C.; *et al.* Water laws in the Andes: A promising precedent for challenging Neoliberalismo. *Geoforum*. v. 64, p. 270-280. 2015.

RODRÍGUEZ-LABAJOS, B.; MARTÍNEZ-ALIER, J. *Political Ecology of water conflicts*. Wiley Periodics. v. 2, p. 537-558. 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétreia do sistema constitucional brasileiro. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/>. Acesso em 16 jul. de 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131906>. Acesso em 25 mai. 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017. Autoria Senador Tasso Jereissati. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1559249381256&disposition=inline>. Acesso em 25 mai. 2019.

TANASESCU, M. When a river is a person: from Ecuador to New Zealand, nature gets its day in court. Disponível em: <https://theconversation.com/when-a-river-is-a-person-from-ecuador-to-new-zealand-nature-gets-its-day-in-court-79278>. Acesso em 24 ago. 2020.

URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/574/constitucion-republica-oriental-uruguay> Acesso em 15 abr. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DA DISSERTAÇÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). **Panorama das águas**. Qualidade da água. Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>. Acesso em 24 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 set. 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 22 set. 2018.

BRASIL. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em 24 set. 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Blog do ISA. **De Mariana a Brumadinho: o Brasil na contramão**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/de-mariana-a-brumadinho-o-brasil-na-contramao>. Acesso em 01 abr. 2019.

JESUS, M. M. G.; GUIMARÃES, P. B. V. A justiça intergeracional ambiental na produção minerária brasileira. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 243-268, set./dez. 2017.

TEIXEIRA, C. G. Pagamento por serviços ambientais de proteção às nascentes como forma de sustentabilidade e preservação ambiental. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, 2012.

WEISS, E.B. (1989) CLIMATE CHANGE, INTERGENERATIONAL EQUITY AND INTERNATIONAL LAW: AN INTRODUCTORY NOTE. Disponível em: <https://doi-org.ez135.periodicos.capes.gov.br/10.1007/BF00138858>. Acesso em 22 set. 2018.

APÊNDICE

APÊNDICE I - QUESTIONÁRIO SOBRE “NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA”

Link do questionário disponível na plataforma Google Form:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeNgWIn->

[2wyYSbd9v3yN9XBkLSFLZWrJMgBoiTCtxihgBK_XA/viewform?usp=sf_link](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeNgWIn-2wyYSbd9v3yN9XBkLSFLZWrJMgBoiTCtxihgBK_XA/viewform?usp=sf_link)

1. Você conhece PL 495/2017 que altera a Lei 9433/97 para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos?

Sim

Não

Parcialmente

2. Você concorda com essa estratégia de gestão dos recursos hídricos no Brasil?

Sim. Por quê?

Não. Por quê?

Parcialmente. Por quê?

3. Tendo em vista que no Brasil a água é um bem de domínio público, você considera viável comercializar a água, tratando-a com o bem privado?

Sim

Não

4. Você conhece o conceito: “água como sujeito de direitos”

Sim

Não

“ÁGUA COMO SUJEITO DE DIREITOS” confere à água personalidade nas relações jurídicas tendo direitos e obrigações; é o reconhecimento jurídico da água de possuir capacidade para o

exercício do direito.

6. Numa situação hipotética em que um rio brasileiro fosse considerado juridicamente como sujeito de direito, que instituição o representaria, dando-lhe “voz” (personalidade jurídica)?

R: _____

ANEXO

ÁGUA É DIREITO. NÃO MERCADORIA! UM BREVE ENSAIO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS ÁGUAS

(texto atualizado, adaptado do artigo intitulado “ÁGUA: SUJEITO DE DIREITOS OU BEM DE MERCADO, apresentado no XV Congresso Nacional de Excelência em Gestão, VI Inovarse & IX Congresso de Sistemas Lean – 2019)

Carolina Espinosa Gomes Cordeiro, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Maria Inês Paes Ferreira – Instituto Federal Fluminense

A essencialidade da água para a manutenção da vida no planeta, associado ao caráter econômico dos seus usos múltiplos. Para além de uma tutela jurídica eficiente, buscase a mobilização de todos os atores sociais na proteção de um bem tão valioso. Diferentes visões existem em outros países acerca da natureza jurídica da água, que podem ser classificadas em duas vertentes principais: a água como bem privado, que implica em sua mercantilização e comoditização; e a água como bem comum e de domínio público, nessa existe também uma visão alternativa do regime jurídico da água aplicada para alguns corpos hídricos, presente em outros países, quando esta é considerada sujeito de direito.

A visão sistêmica do meio ambiente, estabelecida na Lei 6.938/1981 foi amplamente recepcionada na Constituição Federal de 1988. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.433/1997, além de tratar a água como um recurso natural limitado e de domínio público, atribuiu também à água um valor econômico. Assim, a água no Brasil é um bem de domínio público e não pode ser negociada no mercado. Logo, o seu valor não pode ser definido pela relação entre oferta e procura e sim por preço público. Seus mecanismos e valores são negociados a partir de debate público no âmbito dos Comitês de Bacia e não por meio de decisões isoladas de instâncias governamentais, sejam elas do executivo ou do legislativo.

Em outros países o mercado de águas existe e é um instrumento onde o bem negociado seria o direito de uso da água, o qual seria transferido do vendedor, titular do direito, para o comprador, que passaria então à condição de titular. A mercantilização da água submete o macrobem à precificação, o que pode se tornar um problema em situações de escassez hídrica, uma vez que a água, enquanto imbuída no papel de mercadoria, ou *commodity*, vem a ser um produto de baixo valor agregado e cujo preço já está sendo negociado nas bolsas de valores internacionais, e, por conseguinte, depende de circunstâncias de mercado (oferta e procura). As maiores corporações comercializando água no mundo atual são: Suez, Veolia, Thames Water, American Water, Bechtel e Dow Chemicals.

Em 2017, a natureza ganhou direitos legais: três rios receberam personalidade jurídica. Na Nova Zelândia, o rio Whanganui personalidade jurídica, e na Índia outros dois rios ganharam *status* de pessoa jurídica. Em 2018, o Equador concedeu direitos não só à água, mas a toda a Natureza (*Pacha Mama*).

Apesar das tentativas de implementação de mercados da água e do esgotamento sanitário no Brasil, seguindo a tendência de muitos países, gostaríamos de vislumbrar um cenário onde corpos hídricos brasileiros fossem considerados sujeitos de direitos. Nesse caso hipotético, entende-se que os Comitês de Bacia Hidrográficas intercederem sobre estes rios, assumindo um papel de centralidade e controle quanto ao cumprimento da função social do uso da água no Brasil. Precisamos, porém avaliar de forma cautelosa como uma possível alteração do regime jurídico nacional atual poderia esvaziar as competências e o papel dos CBHs no país, uma vez que o ODS 6 preconiza a gestão sustentável das águas, regimes jurídicos com potencial para aumentar as desigualdades sociais seriam incompatíveis com a Agenda 2030.